



PROCESSO : 87777/2019 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO (PRINCIPAL);
375535/2018 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LDO 2019
(APENSO);
374903/2018 – ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO – LOA 2019
(APENSO);
117897/2020 – ENCAMINHAMENTO CONTAS DE GOVERNO (APENSO)

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA

GESTOR : FÁBIO MARTINS JUNQUEIRA (PERÍODO DE 01/01/2019 A 31/12/2019)

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 341/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA. EXERCÍCIO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DO FUNDEB. REGISTROS E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA POR FONTE DE RECURSO. INCOMPATIBILIDADE DA LOA COM A LDO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO NO DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa **Sr. Fábio Martins Junqueira** (período de 01/01/2019 a 31/12/2019).

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou Relatório Técnico de Preliminar (Doc. Nº 233643/2020) abordando o resultado do



exame das contas anuais prestadas pelo Gestor. Na oportunidade, constatou a ocorrência das seguintes irregularidades:

FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 54,15%, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência no Balanço Orçamentário. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

2.4) Divergência entre o saldo contábil, extratos bancários e conciliação bancária no valor de R\$ 2.896.046,16 - Tópico - 6.3.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.



4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 159.590,39 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 81, 83, 84 - Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais (III), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 148.782,61. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito no valor de R\$ 25.488.062,74. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 17.378.168,11. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

7) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3. Diante disso, o Prefeito Municipal foi citado para apresentar alegações de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias prorrogado por mais 10 (dez) dias, consoante Ofícios nº 441/2020/GCS/ILC e 469/2020/GCS/ILC (Docs. nºs 236212/2020 e 246738/2020).

4. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa nos termos do Doc. Nº 259528/2020. Juntou documentos.

5. Na análise de defesa, a Secex de Receita e Governo sanou as irregularidades CB02, item 2.3, e CB07, itens 3.1 e 3.2, mantendo todas as demais (Doc. nº 279241/2020).



6. Após notificação para apresentação de alegações finais quanto ao relatório técnico de defesa, foram apresentadas considerações por parte do Gestor (Doc. Nº 2592/2021).
7. O processo foi encaminhado para manifestação ministerial.
8. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio subsidia, com elementos técnicos, o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.
10. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federativo.
11. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas por Prefeitos Municipais, em seu art. 3º, §1º, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício



analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

12. Assim, na órbita das Contas de Governo, faz-se oportuna a análise da conjuntura econômica, financeira e orçamentária do ente, bem como dos resultados da atuação governamental, além da conformidade da gestão orçamentária e financeira com relação às normas constitucionais e legais que regem o tema, em especial quanto ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e as providências adotadas com relação às recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores.

13. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará o Ministério Público de Contas para análise das **Contas de Governo do Município de Tangará da Serra**, relativas ao exercício de **2019**, consoantes razões a seguir.

2.1. Análise das Contas de Governo

14. De início, cabe destacar que as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes aos exercícios de 2014 a 2018, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

15. Para análise das Contas de Governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os resultados a seguir expostos.

2.2. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial

16. As peças orçamentárias apresentadas pelo Município foram o(a):
– PPA aprovado Lei Municipal nº 4.888/2017, alterado pelas seguintes leis: 5.093/2019, 5.099/2019, 5.105/2019, 5.107/2019, 5.111/2019,



5.114/2019, 5.115/2019, 5.119/2019, 5.120/2019, 5.123/2019,
5.136/2019, 5.137/2019, 5.138/2019, 5.140/2019, 5.149/2019,
5.151/2019, 5.152/2019, 5.154/2019, 5.160/2019, 5.162/2019,
5.163/2019, 5.165/2019, 5.167/2019, 5.169/2019, 5.173/2019,
5.177/2019, 5.178/2019, 5.184/2019, 5.189/2019, 5.190/2019,
5.234/2019, 5.236/2019 e 5.243/2019;

– LDO instituída pela Lei nº 5.050/2018;

– LOA disposta na Lei nº 5.071/2018, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 346.970.348,47.

17. Quanto à elaboração das citadas peças, foi apurado pela Secex de Receita e Governo que o anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos nem a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

18. Ainda, verificou-se que a programação financeira da LOA não está compatível com a meta de resultado primário da LDO.

19. Por fim, foram verificados, ainda, a abertura de créditos adicionais por conta de *superavit* financeiro sem recursos disponíveis e oriunda de excesso de arrecadação inexistente, além de recursos inexistentes de operações de crédito.

20. Tais irregularidades acarretaram a imputação das irregularidades de siglas **FB03**, **FB13** e **FB99**, a seguir analisadas:

2.2.1. Da Irregularidade FB03

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

5) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03**. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 148.782,61. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Operações de Crédito



no valor de R\$ 25.488.062,74. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
5.3) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 17.378.168,11. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

21. No que concerne à irregularidade FB03, a Secex identificou três achados de auditoria pela abertura de créditos adicionais por recursos inexistentes e dividiu-os em três itens, que serão analisados em separado.

22. O primeiro **item (5.1) da sigla FB03** tratou dos créditos abertos por excesso de arrecadação inexistente na **Fonte 15** (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE) no valor de R\$ 148.782,61, conforme Quadro 1.3 do relatório preliminar.

23. O **Ordenador de Despesas** argumentou que a auditoria não considerou as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação em contas de recursos de fontes específicas até o nível de detalhamento, conforme classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos no sistema Aplic disponibilizado pelo TCE/MT de cada exercício. Juntou a tabela e as informações abaixo com o detalhamento:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA 03788239/0001-68 Exercício: 2019		COMPARATIVO DA RECEITA PREVISTA/ARRECADADA DE 01/01/2019 ATÉ 31/12/2019				Page 1
CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ORÇADA		ARRECADADA		SALDO A REALIZAR
		INICIAL	ATUAL	PERIODO	ACUMULADA	
1321.00.1.1.01.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPOSITOS DE RECURSO: VINCULADOS - PRINCIPAL	274.369,04	274.369,04	96.407,61	96.407,61	177.961,43
1718.05.1.1.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO -	2.884.835,89	3.684.835,89	4.291.571,39	4.291.571,39	-606.735,50
1718.05.2.1.01.00.00.00	TRANSF DIR DO FNDE REF AO PROGR DINH DII - PRINCIPA	16.830,90	16.830,90	8.100,00	8.100,00	8.730,90
1718.05.3.1.01.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - ENS. FUNDAME	570.952,20	570.952,20	546.192,00	546.192,00	24.760,20
1718.05.3.1.02.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - EJA	3.584,00	3.584,00	3.648,00	3.648,00	-64,00
1718.05.3.1.03.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - CRECHE	455.028,20	455.028,20	403.604,00	403.604,00	51.424,20
1718.05.3.1.04.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - PRÉ ESCOLA	249.490,00	249.490,00	227.370,00	227.370,00	22.120,00
1718.05.3.1.05.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - INDÍGENA	44.160,00	44.160,00	49.750,00	49.750,00	-5.590,00
1718.05.3.1.07.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - ATEND. EDUC. ESPECIALIZADO	19.610,00	19.610,00	20.670,00	20.670,00	-1.060,00
1718.05.4.1.01.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. FUNC	210.616,10	210.616,10	124.526,04	124.526,04	86.090,06
1718.05.4.1.02.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. INFAN	20.672,20	20.672,20	7.206,84	7.206,84	13.465,36
1718.05.4.1.03.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. MEDI	60.817,90	60.817,90	30.722,96	30.722,96	30.094,94
1718.05.9.1.01.00.00.00	PAR - TD - PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - E	326.918,07	326.918,07	74.273,29	74.273,29	252.644,78
1718.05.9.1.02.00.00.00	BRASIL CARINHOSO - EDUC. INFANTIL	95.428,90	95.428,90	487,76	487,76	94.941,14
TOTAL		5.033.312,90	6.033.312,90	5.884.529,89	5.884.529,89	148.782,61

* Remuneração de Depósito de Recursos Vinculados – 0115051000
– 0115052000

* Salário Educação - Fonte detalhada – 0115049000



- * Merenda Escolar PNAE – Fonte detalhada – 0115051000
- * Transporte Escolar PNATE -Fonte detalhada – 0115052000
- * Par- Plano de Ação Articulada – Fonte detalhada - 0115053000
- * Brasil Carinhoso – Ed. Infantil – Fonte detalhada - 0115000000

24. Segundo ele, o crédito adicional aberto por meio da Lei nº 5.193/2019 e Decreto nº 280/2019 no valor de R\$ 1.000.000,00 foi feito de acordo com o excesso de arrecadação na receita 1718.05.1.1.01.00.00.00 - Transferências do Salário Educação na fonte específica detalhada 0115049000, que foi orçada em R\$ 2.684.835,89, atualizada pela Lei nº 5.193/2019 para R\$ 3.684.835,89 e o valor arrecadado foi de R\$ 4.291.571,39, portanto houve um excesso de arrecadação entre o orçado e arrecadado de R\$ 1.606.735,50 e foi aberto apenas R\$ 1.000.000,00.

25. O Prefeito Municipal concluiu que não resta dúvida quanto a legalidade da abertura de Crédito Adicional Especial por excesso de arrecadação tendo em vista que o valor aberto pela Lei 5.193/2019 é inferior ao excesso por fonte específica comprovado no exercício.

26. Ele citou que o acórdão nº 3.145/2006 do TCE/MT deixa claro sobre o detalhamento das destinações de recursos composto por 06 dígitos após código de especificação.

27. A **Secex** manteve o achado afirmando que para ocorrer a abertura de crédito, é preciso verificar a existência de recursos disponíveis, o que não ocorreu quando analisado a fonte 15, que utilizou fonte de excesso de arrecadação para abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 148.782,61.

28. Ela citou a Resolução de Consulta nº 25/2015 – TP do TCE-MT, que assim estabelece sobre a abertura de créditos adicionais tendo como fonte de abertura a tendência do excesso de arrecadação:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

(...)

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de



cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste estão se concretizando ao longo do exercício e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

29. Assim, a Secex concluiu que o ente deveria ter realizado um acompanhamento mensal efetivo a fim de verificar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estavam se concretizando ao longo do exercício.

30. Em **alegações finais**, a defesa alegou a auditoria se limitou a analisar os créditos abertos considerando apenas o código de especificação da fonte/destinação de recursos, o que é um equívoco. Ele esclareceu que o código de fonte/destinação de recursos possui 10 dígitos, conforme a classificação por fonte/destinação de recursos estabelecida pelo próprio TCE/MT para o exercício de 2019, juntando a imagem abaixo:

2 CLASSIFICAÇÃO

No sistema Aplic os códigos de classificação das fontes/destinações de recursos têm a formação apresentada a seguir:

- 1º dígito: IDUSO - IDENTIFICADOR DE USO
- 2º dígito: GRUPO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS
- 3º e 4º dígitos: ESPECIFICAÇÃO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS
- 5º ao "10º" dígitos: DETALHAMENTO DAS DESTINAÇÕES DE RECURSOS - **OPCIONAL**


31. Afirmou que a análise da equipe limitou-se aos valores agrupados por código de fonte/destinação (3º e 4º dígitos), ignorando o código de detalhamento (5º e 6º dígitos) estabelecido pelo próprio TCE/MT, a seguir demonstrado:



049000	Transferência do Salário Educação	Controla os recursos de transferências da União para o Município, a título de salário educação, na forma da Lei 10.832/2003.
050000	Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	Controla os recursos de transferências da União para o Município, referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola.
051000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	Controla os recursos de transferências da União para o Município, referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.
052000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	Controla os recursos de transferências da União para o Município, referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, Lei 10.880/2004.

Este documento é parte integrante das especificações do leiaute do sistema Aplic 7/8

32. O Defendente argumentou que a receita de transferência de recursos do FNDE (1718.05) está subdividida em várias outras receitas, cada uma com código de detalhamento diferente, permitindo o controle dos recursos a nível de detalhamento, o que dá subsídio para a abertura de crédito orçamentário considerando os detalhamentos que tiverem excesso de arrecadação, ainda que outros detalhamentos do mesmo grupo não o tenham, e ainda que o grupo não o tenha (considerando o somatório dos detalhamentos). Caso contrário, alegou que estar-se-ia engessando indevidamente os recursos e anulando os benefícios do controle por detalhamento de fonte/destinação de recursos. A seguir, apresentou a relação de receitas de transferência de recursos do FNDE, por classificação e fonte/destinação até o nível de detalhamento.

 PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA 03788239/0001-66 Exercício: 2019						Page 1
Receita	Discr	Perc %	Vinc	Entidade	Fonte Recurso Completa	
1718.05.1.1.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRINCIPAL	100	ED	1	0.1.15 049000	
1718.05.2.1.01.00.00.00	TRANSF DIR DO FNDE REF AO PROGR DINH DIR ESC PDDE - PRINCIPA	100	ED	1	0.1.15 050000	
1718.05.3.1.01.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - ENS. FUNDAMENTAL	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.3.1.02.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - EJA	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.3.1.03.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - CRECHE	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.3.1.04.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - PRÉ ESCOLA	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.3.1.05.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - INDÍGENA	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.3.1.07.00.00.00	MERENDA ESCOLAR - PNAE - ATEND. EDUC. ESPECIALIZADO	100	ED	1	0.1.15 051000	
1718.05.4.1.01.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. FUNDAMENTAL	100	ED	1	0.1.15 052000	
1718.05.4.1.02.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. INFANTIL	100	ED	1	0.1.15 052000	
1718.05.4.1.03.00.00.00	TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE - ENS. MÉDIO	100	ED	1	0.1.15 052000	
1718.05.9.1.01.00.00.00	PAR - TD - PLANO DE AÇÃO ARTICULADA - EDUCAÇÃO	100	ED	1	0.1.15 053000	
1718.05.9.1.02.00.00.00	BRASIL CARINHOSO - EDUC. INFANTIL	100	ED	1	0.1.15 000000	



33. Acrescentou que, ao contrário do que sugere a auditoria, o crédito orçamentário não foi aberto considerando a tendência de excesso de arrecadação, mas por excesso já realizado. Disse que a abertura foi autorizada pela Lei nº 5193/2019, quando foi comprovada a disponibilidade dos recursos, conforme verificasse no art. 3º da Lei:

TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais)

Art. 3º A presente Abertura de Crédito Suplementar, de que trata o artigo anterior, será subsidiado por excesso de arrecadação conforme relatório anexo que demonstra excesso já no mês de agosto/2019, que faz parte integrante desta Lei.

34. Ainda afirmou que o Município tem realizado acompanhamento mensal das receitas, avaliando a arrecadação em comparação com a previsão, tanto que verificou que já em agosto havia excesso de arrecadação, conforme demonstrativo comparativo da receita cuja imagem junta na defesa.

35. Para a defesa, se analisada a receita de transferência do salário-educação, classificação 1718.05.1.1.01.00.00.00 e código de fonte/destinação 0.1.15.049.000, será verificado que a receita realizada no ano foi de R\$4.291.571,39, enquanto a previsão inicial era de R\$2.684.835,89, ou seja, um visível excesso de arrecadação no valor de R\$1.676.735,50, sendo que, o crédito orçamentário aberto foi de R\$1.000.000,00.

36. Portanto, considerou comprovado que houve o excesso de arrecadação de receitas de fonte/destinação de código 0.1.15.049.000 e requereu a exclusão do apontamento 5.1 irregularidade FB03.

37. Assiste razão ao Gestor.

38. O sistema Aplic, ao gerar as informações do Quadro 1.3 integrante do Relatório Técnico Preliminar, compara o excesso de arrecadação no período com os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação, para então calcular o montante de créditos abertos sem recursos disponíveis. Ocorre que, nesse cálculo, o sistema leva em conta a fonte de recurso classificada apenas no nível de



especificação, sem adentrar no nível de detalhamento da destinação do recurso.

39. Contudo, é possível que em alguns casos um detalhamento da fonte de recursos contenha excesso de arrecadação sem que a especificação que lhe é correspondente o tenha. É o que aconteceu com a especificação de Fonte 15, conforme identificou o Ministério Público de Contas ao verificar no Aplic os créditos adicionais abertos por detalhamento. Veja-se os dados de detalhamento da Fonte 15:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA :: CNPJ: 03788239000166 :: - [Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por excesso de arrecadação(Detalhado)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: [Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE]

Dados consolidados do Ente * Considera os dados acumulados até a última carga enviada Pesquisar [Enter]

Fo...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Previsao inicial(b)	Previsão atualiz...	Receita arrec...	Excesso/Défic...	Créditos A...	Créd. Adic...
15	Transferência de Recursos do Fund...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	95.428,90	95.428,90	21.480,87	-73.948,03	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fund...	049000	Transferência do Salário Educação	2.780.545,25	3.780.545,25	4.358.557,31	578.012,06	1.000.000,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fund...	050000	Transferências referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PD...	16.830,00	16.830,00	8.100,00	-8.730,00	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fund...	051000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escol...	1.441.087,22	1.441.087,22	1.257.108,55	-183.978,67	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fund...	052000	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transpo...	345.704,10	345.704,10	163.051,02	-182.653,08	0,00	0,00
15	Transferência de Recursos do Fund...	053000	Outras Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvi...	353.717,03	353.717,03	76.232,14	-277.484,89	0,00	0,00
SOMA				5.033.312,50	6.033.312,50	5.884.529,89	-148.782,61	1.000.000,00	0,00

40. No detalhe 049000, referente a Transferências do Salário Educação, a previsão inicial de receita era R\$ 2.780.545,25, enquanto a receita arrecadada foi R\$ 4.358.557,31 e os créditos adicionais abertos perfizeram R\$ 1.000.000,00. Nota-se que o excesso de arrecadação foi bem superior ao total de créditos abertos. Os dados do Aplic não coincidem com os valores de receita alegados pelo Defendente, porém, de fato, houve excesso de arrecadação na referida Fonte de Recursos para o código de detalhamento 049000.

41. Ademais, depreende-se do quadro acima que a Fonte 15 não obteve excesso de arrecadação em termos globais, haja vista que todos os outros códigos de detalhamento tiveram uma arrecadação menor que a prevista. Para os demais códigos, no entanto, não houve abertura de créditos adicionais.

42. Assim, apesar do *deficit* de arrecadação global na especificação de fonte 15, conclui-se que não houve abertura de créditos adicionais por excesso de



arrecadação inexistente, pois os créditos adicionais abertos se restringiram a detalhamento específico (049000) para o qual existiu excesso de receita compatível. Diante disso, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo saneamento da irregularidade FB03 quanto ao achado 5.1.

43. O segundo achado da irregularidade FB03 (item 5.2) tratou dos créditos adicionais oriundos de operações de crédito no valor de R\$ 25.488.062,74. Conforme dados do Aplic, a Secex concluiu que não houve arrecadação da receita de operações de crédito, de forma que os créditos foram abertos por conta de recursos inexistentes.

44. O **Gestor** alegou que deve ser considerado o Manual de Demonstrativos Fiscais - Relatório de Gestão Fiscal e em especial o Anexo 4 - Demonstrativo de Operações de Crédito que preconiza exigências legais à União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Para a defesa, o Manual deixa claro que as Operações de crédito darão origem à obrigação de despesa com as seguintes exigências:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica para o montante total da operação contratada: LRF, art. 32, §1º, I.
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação com entrada no exercício a que se refere o orçamento, quando houver, exceto nos casos de operações por antecipação de receita;

45. Ele mencionou o art. 32, § 1º, da LRF que impõe a necessidade de autorização Legislativa para a contratação e inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da Operação de Crédito e afirmou que:

O Município de Tangará da Serra, solicitou autorização Legislativa através da Lei Municipal nº 5.102 de 08/03/2019 para INCLUSÃO DE RECEITA MUNICIPAL 00.00-OPERÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS PARA PROGRAMAS DE SANEAMENTO - PRINCIPAL NO RELATÓRIO DE RECEITAS PREVISTAS. PROJETADAS E REALIZADAS DA LEI 4.957/2018 DE 07/05/2018 E CRIAÇÃO DO PROJETO/ATIVIDADE 1168 - PROGRAMA AVANÇAR CIDADES SANEAMENTO NO PROGRAMA 0022- GESTÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL NA LEI Nº 5034 DE 16/10/2018 - PLANO PLURIANUAL - PPA E TORNA META PRIORITÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE



2019 NA LEI Nº 5050 DE 01/11/2018 - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO E SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL- NATUREZA DE DESPESA NA ESTRUTURA DA LEI Nº 5071 DE 03/12/2018 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NO VALOR DE R\$ 25.488.062.74 (VINTE E CINCO MILHÕES. QUATROCENTOS E OITENTA E OITO MIL. SESENTA E DOIS REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS), em conformidade com a legislação vigente descrita acima.

46. Segundo o Defendente, não há o que se falar sobre abertura de crédito adicional para Operação de Crédito com a existência de recursos nos cofres públicos do município, tendo em vista que após aprovação do financiamento há um cronograma de desembolso anual para cumprimento da operação. Deste modo, alegou que a abertura de crédito adicional por conta de Operação de Crédito está integralmente de acordo com o art. 32, § 1 inciso I e II da LRF, bem como o Manual de Demonstrativos Fiscais em o especial - Anexo 4 DEMONSTRATIVO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.

47. Na **análise da defesa**, a Secex mencionou que o Município de Tangará da Serra solicitou autorização Legislativa através da Lei Municipal nº 5.102 de 8/3/2019 para inclusão de receita municipal no valor de R\$ 25.488.062.74. Porém, argumentou que o apontamento não se refere à ausência de autorização legislativa, e sim à ausência de lançamento nas demonstrações contábeis no valor de R\$ 25.488.062,74 como arrecadação da receita de operações de crédito.

48. A equipe da auditoria ainda ressaltou que o sistema Aplic é o meio oficial de prestação de contas eletrônicas dos diversos responsáveis perante o TCE/MT e que foram utilizados os dados alimentados no sistema Aplic pelo próprio jurisdicionado. A Secex então manteve o achado, afirmando que, segundo dados do Aplic, não houve arrecadação de receita de operações de crédito.

49. Em **alegações finais**, o Defendente reiterou as razões anteriores e acrescentou que a Lei Municipal nº 5102/2019 autorizou a abertura de crédito adicional proveniente de operação de crédito junto a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$25.488.062,74, na modalidade de financiamento. Informou que a operação de crédito foi devidamente autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) por força do artigo 32 da LRF. Aduziu que para essa autorização, um vasto elenco de



condições é exigido pela STN, que deve ser cumprido previamente.

50. Justificou que a existência de crédito orçamentário para a execução do objeto do financiamento foi uma das imposições daquele órgão autorizador e do concedente. Tal exigência atende ao disposto no inciso II, § 1º do art. 32 da LRF, que estabelece como condição prévia “inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita”.

51. Quanto à ausência de lançamento de R\$25.488.622,74 como arrecadação da receita de operação de crédito, alegou que tal lançamento não ocorreu porque a receita não havia sido arrecadada até 31/12/2019. Justificou que conforme os termos da contratação impostos pela concedente, a liberação dos recursos obedece a cronograma físico financeiro de execução da obra, o que inclui a obrigação de concluir todo o processo licitatório e de contratação. Por todo exposto, solicitou seja sanado o apontamento 5.2.

52. Para o **Ministério Público de Contas**, assiste razão ao Gestor.

53. A Secex apontou a irregularidade FB03, item 5.2, em razão da abertura dos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito. Com base nas informações do Aplic¹, a unidade de auditoria detectou a existência de créditos adicionais abertos relativos à Fonte 90 (Operações de crédito internas), diante de Previsão Atualizada de Receita oriunda de operações de crédito no valor de R\$ 25.488.062,74 e de ausência de Receita Arrecadada.

54. Mesmo após a manifestação da defesa, a auditoria manteve o achado e considerou que o apontamento foi feito em razão da falta de lançamento nas demonstrações contábeis da arrecadação de receita no valor de R\$ 25.488.062,74.

55. Ocorre que as operações de crédito seguem todo um rito de aprovação pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, vinculada ao Ministério da Fazenda, a quem

¹ Conforme Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação disponível à fl. 79 do Relatório Técnico Preliminar, Doc. Nº 233643/2020.



compete verificar o cumprimento dos limites e condições, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

56. O artigo 32 da LRF estabelece, no § 1º, I e II, que o ente interessado formalizará seu pleito perante o Ministério da Fazenda (competência da Secretaria do Tesouro) atendendo às seguintes condições: (I) existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; e (II) inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.

57. Desse modo, a autorização para contratação da operação de crédito e a inclusão da operação no orçamento, ainda que mediante abertura de créditos adicionais, devem ser dispostas em lei previamente à formalização do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) a ser efetivado junto à STN.

58. Ademais, não procede o raciocínio da Secex quanto à ausência de lançamento nas demonstrações contábeis do valor de R\$ 25.488.062,74 como receita arrecadada, uma vez que as operações de crédito devem ser avaliadas pelo seu fluxo. Consoante citou o Defendente, o Manual de Demonstrativos Fiscais elaborado pela STN (9ª edição – aplicável ao exercício de 2019), ao abordar o registro das operações de crédito em seu Anexo 4 – Demonstrativo das Operações de Crédito, informa que:

1. Registro das operações de crédito no Demonstrativo

Em regra, as operações de crédito são avaliadas pelo seu fluxo. Para o registro de operações de crédito no demonstrativo, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

a) Regra Básica: no caso de operações de crédito que tenham receita orçamentária, registrar o valor pelo montante do principal realizado da operação no exercício financeiro (valor da liberação). Dessa forma, caso o contrato de operação de crédito tenha sido assinado em anos anteriores, e a execução orçamentário-financeira (fluxo financeiro) esteja ocorrendo no exercício de referência, os valores deverão constar no Demonstrativo de Operações de Crédito, pois os valores financeiros estão sendo reconhecidos como receita orçamentária no momento atual, independentemente do período de contratação formal.

b) Exceções:

b.1) operações que não demandam registro de receita orçamentária: consideradas realizadas no momento em que passa a existir a obrigação financeira delas decorrentes (valor contratualmente previsto). Como exemplos desse tipo de operação temos parcelamentos de dívidas, aqui-



sição financiada de bens e assunção, reconhecimento e confissão de dívidas. Neste caso, todo o valor da dívida deverá ser evidenciado no período que corresponder ao registro da obrigação.

b.2) operações de crédito por antecipação de receita (ARO): registro pelo saldo devedor no exercício em que estiver sendo apurado.
(Sublinhamos)

59. O Demonstrativo de Operações de Crédito compõe o Relatório de Gestão Fiscal e abrange toda e qualquer operação de crédito interna ou externa realizada pelos entes da federação, inclusive por antecipação de receita. Conforme se percebe do Manual de Demonstrativos Fiscais, o valor das operações de crédito serão em regra registrados no Demonstrativo de Operações de Crédito segundo o valor da liberação ou fluxo financeiro, ainda que a operação de crédito tenha sido assinada em anos anteriores, pois os valores financeiros são reconhecidos no momento atual (exercício em referência), excetuadas as situações descritas no Manual (b.1 e b.2).

60. Embora não tenha sido bem especificado no caso em tela, presume-se que a operação de crédito no valor de R\$ 25.488.622,74 do Município de Tanagará da Serra não está nas exceções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais (operações que não demandam registro de receita orçamentária – item b.1 transcrito acima) e não se trata de antecipação de receita orçamentária, cujos registros tem tratamento diferente. Conforme notas explicativas do Balanço Consolidado trazidas pelo Defendente (Fl. 256 da 59528/2020), o Contrato de financiamento foi firmado junto à Caixa Econômica Federal e é destinado à execução de obras de implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário.

61. Desse modo, o fato de não constar receita arrecadada na Fonte de Recursos 90, no Quadro 1.3, do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Nº 233643/2020, fl. 79), não significa que houve indevida abertura de créditos adicionais com recursos inexistentes por conta de operação de crédito, haja vista que a inclusão no orçamento das operações de crédito deve ser prévia, seja no texto da LOA ou inclusão mediante créditos adicionais, e o registro da arrecadação da receita deverá observar o fluxo financeiro da liberação dos recursos, que segundo o Defendente não ocorreu até 31/12/2019. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas considera sanado o apontamento 5.2 da sigla FB03.**



62. Por último, **o terceiro achado (item 3.3) da irregularidade classificada em FB03**, abordou a abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro inexistente, no total de R\$ 17.378.168,11, consideradas as seguintes fontes:

FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	VALOR
12	Serviços de Saúde	R\$ 12.203,98
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 337,70
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 2.285.567,37
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 600.816,14
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.834.417,38
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 233.054,77
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 4.665,16
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 343.401,46
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 11.290,13
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 6.121.886,24
47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 4.589.050,79
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 1.341.476,99
	TOTAL	R\$ 17.378.168,11

63. Em sua defesa, o Gestor abordou com detalhes as fontes de recurso 12, 17, 19, 22 e 24, mas não mencionou as fontes 29, 30, 42, 43, 46, 47 e 90.

64. Ele pontuou que no sistema Aplic as fontes são formadas pelo 1º dígito : IDUSO (Identificador de Uso); 2º dígito: Grupo de Destinação de Recursos; 3º e 4º dígitos: Especificação das destinações de Recursos; e do 5º ao 10º dígitos: Detalhamento das destinações de recursos (opcional).



65. Informou que o IDUSO tem como finalidade identificar os tipos de contrapartida e operações, o grupo de destinação visa segregar os recursos arrecados no exercício corrente daqueles de exercícios anteriores.

66. A especificação das destinações de recursos é a informação que individualiza a destinação do recurso, trazendo a informação mais substancial, que deve ser condizente com a finalidade a qual o recurso se destina. E para que os municípios consigam validar suas cargas mensais junto ao TCE/MT esta informação deve estar em consonância com o leiaute do sistema Aplic “Caso exista algum valor registrado especificação diferente, deve-se efetuar a reclassificação (“DE-PARA”)” (APLIC/TCE, 2019).

67. Ele acrescentou que o Detalhamento das destinações de recursos contém a maior pormenorização da informação sobre a destinação do recurso (APLIC/TCE, 2019), contém 6 dígitos e é parte integrante da leitura sobre a origem e destinação da fonte de recurso. Portanto, afirmou que ao final do exercício a fonte pode ter sido encerrada em uma determinada especificação e também detalhamento e ter sido reclassificada, mediante “DE-PARA” para outra codificação sem ter perdido a finalidade da origem e destinação do recurso.

68. Ressaltou que, para o apontamento 5.3, a análise deve ser feita pormenorizada e em consonância com as regras de validação estabelecidas no leiaute do sistema APLIC/TCE-MT e também avaliando se houve reclassificação mediante “DE-PARA” da fonte analisada.

69. Quanto à especificação “12 - Serviços de Saúde”, o Defendente informou que foi aberto crédito especial proveniente de *superavit* financeiro através da Lei nº 5.115 de 12 de abril de 2019 para os valores de R\$39.235,76 provenientes de serviços da Unidade Coleta e Transfusão de Sangue - UNITAN. E o valor de R\$2.789,07 provenientes de recursos transferido pelo Estado para Programa Incentivo Alcance de Metas Atenção Básica, tendo sido classificado o recurso na época em que foi arrecadado na especificação 12. Disse, portanto, que em 31/12/2018 os recursos provenientes da Unidade Coleta e Transfusão de Sangue - UNITAN encerraram com a



importância de R\$39.235.76, classificadas na especificação “12” e na especificação “23”, conforme demonstrado a seguinte tabela:

Figura 1. Relatório de Apuração do Superavit Financeiro em 31/12/2018.

RECURSOS DA BOLSAS DE SANGUE E HEMOCOMPONENTES								
CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2018	FONTE DO EXERCÍCIO	Comp. Por empenhos 8211201	Comprometidos por liquidação 8211301	Comprometidos por retenção 8211302	SOMADAS OBRIGAÇÕES	Superavit Financeiro	Fonte Superavitária
105000-1	R\$ 35.094,80	112000041	R\$ -	R\$ -			R\$ -	
25467-3	R\$ 28.079,69	112000041	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	
009-8	R\$ 225,00	112000041						
	R\$ 63.399,49		R\$ 8.918,89	R\$ 31.369,06	R\$ -	R\$ 40.287,95	R\$ 23.111,54	0312000041
25467-3	R\$ 75.277,87	312000041	R\$ 70.180,47	R\$ -	R\$ -	R\$ 70.180,47	R\$ 5.097,40	0312000041
25467-3	R\$ 8.335,09	123000000	R\$ -		R\$ -		R\$ -	
	R\$ 8.335,09		R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 8.335,09	0312000041
25467-3	R\$ 2.691,73	323000000	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.691,73	0312000041
25467-3	R\$ 17.673,93	142000000	R\$ -				R\$ -	
	R\$ 17.673,93		R\$ 6.957,68	R\$ -	R\$ 1.484,84	R\$ 8.442,52	R\$ 9.231,41	0342000000
25467-3	R\$ 1.046,17	342000000	R\$ 1.046,17	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.046,17	R\$ -	

70. O Gestor menciona que ao final do exercício (31/12/2018) havia duas fontes de recursos sendo executada para a mesma finalidade (conforme tabela acima). A fonte com 0112000041 - Bolsas de Sangue e Hemocomponentes, e fonte 0123000000 e 0323000000 Bolsas de Sangue e Hemocomponentes. Sendo assim, alega que decidiu pela reclassificação mediante “DE-PARA” da especificação “23” para a especificação “12”, pois os recursos provenientes da Bolsas de Sangue e Hemocomponentes classificam-se melhor como “Serviços de Saúde”.

71. Segundo ele, no exercício de 2019, em 01/01/2019 o valor de R\$11.023,82 da especificação “23” foi reclassificado para a especificação “12”, não havendo desvio de finalidade da origem e destinação do recurso, sendo este apenas um procedimento de reclassificação mediante “DE-PARA” com a finalidade de melhorar a gestão orçamentária e financeira dos recursos. Juntou o seguinte Demonstrativo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2019

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2020 ATÉ 31/12/2020 Page 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO	LÍQUIDADO PERÍODO ACUMULADO	PAGO PERÍODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
PR-ANIMAM 2313 MANUTENÇÃO DA UNID. COLETA E TRANSF. DE SANGUE - UNIDAN	0,00	39.236,76	0,00	38.630,52	0,00	38.630,52	605,24
FICHA 1574 3.1.90.11.00 0.3.12.090000-041 -VENCIMENTOS E VANTAGE PESSOAL CIVIL	0,00	26.790,00	0,00	28.362,28	0,00	28.362,28	427,72
FICHA 1647 3.1.90.04.00 0.3.12.090000-041 -CONTRATAÇÃO POR TEMP. DETERMINADO	0,00	10.446,76	0,00	10.268,24	0,00	10.268,24	177,52
TOTAL	0,00	39.236,76	0,00	38.630,52	0,00	38.630,52	605,24

72. Conforme a defesa, ainda com a especificação "12", mas com origem e destinação diferente da fonte "Bolsa de Sangue e Hemocomponentes" há a fonte 0312008000-Programa Incentivo Alcance de Metas Atenção Básica, apurado em 31/12/2018 o valor de R\$2.789,07, conforme figura 3 - Relatório de Apuração do Superavit Financeiro e Figura 4 - Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada:

Figura 3. Relatório de Apuração do Superavit Financeiro em 31/12/2018.

PROGRAMA INCENTIVO ALC. MET. ATENÇÃO BÁSICA								
CONTA BANCÁRIA	SALDO BANCÁRIO EM 31/12/2018	FONTE DO EXERCÍCIO	Comp. Por empenhos 8211201	Comprometidos por liquidação 8211301	Comprometidos por retenção 8211302	SOMADAS OBRIGAÇÕES	Superávit Financeiro	Fonte Superavitária
46738-3	R\$ 2.051,31	1120080000	R\$ 1.812,80	R\$ -	R\$ -	R\$ 1.812,80	R\$ 238,51	0312008000
46738-3	R\$ 2.550,56	3120080000	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ 2.550,56	0312008000

Figura 4. Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada. Fonte: Sistema Operacional da Prefeitura de Tangará da Serra/MT.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-66 Exercício: 2019

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA DE 01/01/2020 ATÉ 31/12/2020 Page 1

CODIGO ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO	LÍQUIDADO PERÍODO ACUMULADO	PAGO PERÍODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
PR-Atenção 2314 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM S. P. P. P.	0,00	2.789,07	0,00	1.982,05	0,00	796,05	807,02
FICHA 1551 3.3.90.33.00 0.3.12.090000-100 -MATERIAL DE CONSUMO	0,00	2.789,07	0,00	1.982,05	0,00	807,02	807,02
TOTAL	0,00	2.789,07	0,00	1.982,05	0,00	796,05	807,02



73. O Gestor concluiu que, durante o exercício de 2019 foi aberto crédito especial por *superavit* financeiro na especificação “12”, através da Lei nº 5.115, de 12 de abril de 2019, no valor de R\$42.024,83, sendo pertencentes à fonte 031200041 - Bolsas de Sangue e Hemocomponentes o valor de R\$39.235,76, e à fonte 0312008000 - Programa Incentivo Alcance de Metas Atenção Básica o valor de R\$2.789,07, conforme demonstrativo:

Figura 5. Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

CÓDIGO ESPECIFICAÇÃO		DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUAL	EMPENHADO PERÍODO ACUMULADO	LIQUIDADO PERÍODO ACUMULADO	PAGO PERÍODO ACUMULADO	A PAGAR	SALDO
Proj. Atividade	230 - MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	0,00	2.789,07	0,00	1.062,05	0,00	1.726,02	1.077,02
FICHA 1551	3.3.90.30.26.0.3.12.008000-000-MATERIAL DE CONSUMO	0,00	2.789,07	0,00	1.062,05	0,00	1.726,02	807,02
Proj. Atividade	230 - MANUTENÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UNIBAS	0,00	10.445,76	0,00	10.268,24	0,00	177,52	177,52
FICHA 1574	3.1.90.04.09.0.3.12.000002-041-CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0,00	10.445,76	0,00	10.268,24	0,00	177,52	177,52
TOTAL		0,00	42.024,83	0,00	40.612,57	0,00	39.151,57	1.412,25

Fonte: Sistema Operacional da Prefeitura de Tangará da Serra/MT.

74. Quanto à especificação da fonte 17 - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, o Prefeito afirmou que se faz necessário primeiramente analisar “Relatório de Suficiência de saldo em conta específica e fonte de recurso em 31/12/2019, descontando empenhos liquidados e a liquidar registrados contabilmente e quanto à fonte 17 temos a informar o relatório com número de contas bancárias, saldo em 31/12/2018, soma das obrigações, *superavit* financeiro para 2019 e fonte *superavitária* detalhada, conforme segue”. Nesse ponto, o Gestor faz menção a uma “figura 6. Relatório de Apuração do *Superavit* Financeiro em 31/12/2018, mas não apresenta nenhuma imagem. Logo abaixo, juntou o seguinte demonstrativo (pouco legível no original):



Figura 7. Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA
AV. BRASIL Nº 2351-N.º BAIRRO JARDIM EUROPA
03788239/0001-68 Exercício: 2019

COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA
DE 01/01/2020 ATÉ 31/12/2020

Page 1

CODIGO ESPECIFICACAO	DOTACAO INICIAL	DOTACAO ATUAL	EMPENHADO PERIODO ADUMULADO	LIQUIDADO PERIODO ADUMULADO	PAGO PERIODO ADUMULADO	A PAGAR	SALDO
Proj. Autorizado: 0000 EXTENSAO DE SERVIÇOS DE MANUTENCAO DE OBRAS E INSTALACOES	0,00	563.966,91	0,00	450.151,81	0,00	450.151,81	113.815,10
FICHA 1026 3.3.90.30.00 0.3.17.000000-000-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	0,00	113.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	113.000,00
FICHA 1026 4.4.90.51.00 0.3.17.000000-000- OBRAS E INSTALAÇÕES	0,00	450.966,91	0,00	450.151,81	0,00	450.151,81	0,00
TOTAL	0,00	563.966,91	0,00	450.151,81	0,00	450.151,81	113.815,10

Fonte: Sistema Operacional da Prefeitura de Tangará da Serra/MT.

75. Segundo ele, pode-se verificar no relatório acima *superavit* financeiro de R\$ 563.966,91 na fonte 17, que foi aberto através da Lei Municipal nº 5.120/2019 e Decreto nº 099/2019. Sendo assim, considerou evidenciado que a Abertura de Crédito Adicional foi efetuada exatamente no valor apurado pela Contabilidade Municipal com existência de saldo financeiro apurado ao final do exercício de 2018.

76. Quanto a especificação da fonte 19 - Transferência do FUNDEB - (Aplicação em outras despesas da Educação Básica) em que o auditor afirma que houve abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes de *superavit* financeiro no valor de R\$ 2.285.567,37, o Gestor mencionou o Relatório de Suficiência de saldo em conta específica e fonte de recurso em 31/12/2018, conforme imagem juntada. Afirmou que se pode verificar nesse relatório um *superavit* financeiro de R\$ 5.391.386,69 na fonte 19, que apurado no balanço de 2018, foi aberto através da Lei Municipal nº 5.119/2019 e Decreto nº 098/2019 no valor de R\$ 5.363.618,43.

77. Segundo ele, os auditores não consideraram o *superavit* financeiro referente ao cancelamento de obrigações decorrentes de Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2018, que de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT N° 08/2016 o município pode abrir crédito por *superavit* financeiro, utilizando o saldo de cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados.



78. Considerou assim que houve abertura de crédito adicional por *superavit* financeiro por cancelamento de obrigações em três momentos do exercício de 2019 para a fonte 19, perfazendo um total de *superavit* de R\$ 7.605.137,48: *Lei Municipal nº 5.200/2019 e Decreto nº 304/2019 no valor de R\$ 689.395,16; *Lei Municipal nº 5.137/2019 e Decreto nº 146/2019 no valor de R\$ 1.024.355,63; *Lei Municipal nº 5.199/2019 e Decreto nº 146/2019 no valor de R\$ 500.000,00.

79. Juntou imagens com relação das despesas canceladas em 2019:

 Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
Secretaria Municipal de Fazenda

Superávit financeiro da fonte/destinação 0119000000 gerado pelo cancelamento de obrigações conforme Decretos nºs 109/2019 (anexos), em conformidade com a Resolução de Consulta TCE/MT nº 08/2016 (anexa).

Cancelamentos de obrigações em 2019							SUPERÁVIT FINANCEIRO GERADO COM CANCELAMENTOS	PONTE SUPERAVITÁRIA GERADO
FONTE/DESTINAÇÃO EM 2019	Restos a pagar anteriores a 2018		Empenhos de 2018		DEPÓSITOS DE TERCEIROS	SOMA DE OBRIGAÇÕES CANCELADAS		
	EMPENHOS LIQUIDADOS	EMPENHOS A LIQUIDAR	EMPENHOS LIQUIDADOS	EMPENHOS A LIQUIDAR				
0119000000				998.754,82		998.754,82	998.754,82	03119000000
0119000000				25.600,81		25.600,81	25.600,81	03119000000
	0,00	0,00	0,00	1.024.355,63	0,00	1.024.355,63	1.024.355,63	

Tangará da Serra - MT, 16 de maio de 2019.


Flávio Amoral Oliveira
Contador
CRC-MT 008594/O-7

80. Apresentou ainda quadro com o *superavit* dos restos a pagar cancelados e comparativo da despesa autorizada/realizada.

81. O Prefeito Municipal considerou evidenciado que a abertura de crédito adicional por *superavit* foi efetuada no valor total de R\$ 7.577.696,22 com existência de saldo financeiro apurado durante o exercício entre apuração do Balanço de 2018 e cancelamento de obrigações na fonte 19 no valor total de R\$ 7.605.137,48, havendo



um saldo de R\$ 27.441,26 que não foi aberto em 2019.

82. Quanto a especificação da fonte 22 - Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Educação, o Gestor informou que, por se tratar de convênio, o município de Tangará da Serra/MT faz o controle do recurso pela codificação da fonte e por convênio pactuado, pois analisar somente a especificação levaria ao engessamento do recurso público quando um convênio de um objeto não é repassado ao município e outro convênio de outro objeto é repassado. Ele juntou imagens da apuração de *superavit* financeiro no sistema da Prefeitura relativo a cada convênio.

83. Diante disso, alegou que, no exercício de 2019, foram abertos créditos adicionais por *superavit* financeiro na especificação 22, sendo o valor de R\$700.341,87 decorrente de *superavit* do convênio para construção da creche Jardim dos Ipês, recursos existentes na conta bancária 56.240-8, demonstrado na apuração do *superavit* financeiro em 31/12/2018 conforme figura 13. E o valor de R\$62.718,87 referente ao convênio para a construção da creche Vale do Sol, recurso que se encontra na conta bancária 52.682-6, conforme demonstrado na “Figura 11. Apuração Superavit recursos convênios creche vale do sol”.

84. Sendo assim, afirmou que o crédito adicional da Lei ordinária nº5.123, de 25 de abril de 2019, no valor de R\$700.341,87, e o crédito adicional da Lei nº 5.093, de 07 de fevereiro de 2019, no valor de R\$62.718,87, foram abertos com recursos existentes em conta decorrente de *superavit* financeiro. Da mesma forma que o crédito adicional por *superavit* financeiro aberto mediante a Lei ordinária nº 5.093, de 07 de fevereiro de 2019, no valor de R\$39.961,34, referente ao convênio para construção de quadra poliesportiva e decorrente dos recursos existentes na conta bancária nº 56.241-6, conforme demonstrado na “Figura 10. Apuração Superavit Financeiro recursos convênio construção quadra poliesportiva”.

85. Segundo ele, o crédito adicional por *superavit* financeiro no valor de R\$226.938,18, aberto mediante a Lei nº 5.199/2019, foi apurado com fundamentação na Resolução de Consulta nº 08/2016, que permite a abertura de *superavit* financeiro decorrente do cancelamento de Restos da Pagar Não Processados.



86. Concluiu ser evidente que a abertura de crédito adicional por *superavit* foi efetuada no valor total de R\$ 1.029.960,26, com existência de saldo financeiro valor total de R\$ 1.034.962,12 na especificação da fonte 22, apurado durante o exercício entre o Balanço em 31 de dezembro de 2018 e cancelamento de restos a pagar não processados durante o exercício de 2019, restando um saldo de *superavit* de R\$ 5.001,86 que não foi aberto em 2019.

87. Quanto a especificação da fonte 24 - Transferência de Convênios - outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) em que o auditor afirma que houve abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistentes no valor de R\$ 1.834.417,38, afirmou ter um *superavit* financeiro apurado em 31/12/2018 em Balanço Patrimonial de R\$ 1.834.417,38 na fonte 24, exatamente o valor aberto através de crédito adicional no exercício de 2019.

88. No **relatório técnico de defesa**, a Secex sanou parcialmente o achado, mantendo-o, contudo, em relação à maior parte das fontes.

89. No tocante à fonte 12, a equipe de auditoria reconheceu que, em 31/12/2018, os recursos provenientes da Unidade Coleta e Transfusão de Sangue - UNITAN encerraram com a importância de R\$ 39.235.76, classificadas na especificação "12" e na especificação "23" e que, portanto, o valor de R\$ 39.235.76 deve utilizar o *superavit* constante da fonte 23. Assim, sanou-se o achado quanto à fonte de recursos 12.

90. Em relação à fonte 17, a Secretaria de Controle Externo argumentou que a não realização de empenhos por conta do excesso de arrecadação não é suficiente para descaracterização da irregularidade, isso porque o art. 43 da Lei 4320/64 dispõe que "a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa".

91. Assim, a Secex considerou que a verificação do saldo disponível deve ser efetuada no momento de abertura dos respectivos créditos adicionais e não em



momento posterior, quando da movimentação dos recursos nas informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais. Alegou que não se analisa se a despesa foi empenhada ou liquidada, e sim se o crédito possui recursos suficientes no momento da abertura e manteve o apontamento em relação a Fonte 17.

92. Quanto à especificação de Fonte 19, a Secex sanou o apontamento. Informou que é possível verificar no relatório preliminar o *superavit* financeiro de R\$ 5.391.386,69 na Fonte 19, que apurado no balanço de 2018 foi aberto crédito através da Lei Municipal nº 5.119/2019 e Decreto nº 098/2019 no valor de R\$ 5.363.618,43. Mas reconheceu que não foi considerado o *superavit* financeiro referente ao cancelamento de obrigações decorrentes de Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2018, sendo que de acordo com a Resolução de Consulta TCE/MT Nº 08/2016 o município pode abrir crédito por *superavit* financeiro, utilizando o saldo de cancelamento de empenhos inscritos em Restos a Pagar Não Processados.

93. Assim, quanto à Fonte 19, a Secex verificou a abertura de crédito adicional por *superavit* no valor total de R\$ 7.577.696,22 com existência de saldo financeiro apurado durante o exercício entre apuração do Balanço de 2018 e cancelamento de obrigações na Fonte 19 no valor total de R\$ 7.605.137,48, havendo inclusive um saldo de R\$ 27.441,26 que não foi aberto em 2019.

94. Em relação a fonte 22, a Secex também sanou o apontamento. Ela reconheceu que o crédito adicional aberto por *superavit* financeiro no valor de R\$226.938,18, mediante a Lei nº 5.199/2019, foi apurado com fundamentação na Resolução de Consulta nº 08/2016, que permite a abertura de *superavit* financeiro decorrente do cancelamento de restos da pagar não processados. Concluiu que a abertura de crédito adicional foi efetuada no valor total de R\$ 1.029.960,26 com existência de saldo financeiro de R\$ 1.034.962,12 apurado durante o exercício entre apuração do Balanço, em 31/12/2018, e cancelamento de restos a pagar não processados, durante o exercício de 2019, na especificação da fonte 22, havendo um saldo de *superavit* de R\$ 5.001,86 que não foi aberto em 2019.

95. Em relação a fonte 24, a equipe técnica ressaltou que utilizou dados do



Aplic que o próprio jurisdicionado alimentou no sistema. Considerando que os valores da Fonte 24 advêm dos registros contábeis efetuados pela Administração Municipal, a Secex manteve o apontamento.

96. Mesmo sem manifestação da defesa quanto às fontes 46 e 47, a Secex teceu considerações sobre os impactos da substituição dos códigos de fonte no Sistema Aplic. Ela ponderou que, para os municípios que transferiram o saldo do *superavit* da fonte 14 em janeiro de 2019, encontrar-se-á o *superavit* apurado na fonte 14 e a abertura dos créditos adicionais nas fontes 46 e 47.

97. Diante disso, foi considerado que quanto aos códigos de especificação 46 e 47, é preciso analisar conjuntamente essas Fontes com a 14 para verificar se o valor do *superavit* (Fonte 14) é suficiente para acobertar a abertura dos créditos adicionais (Fontes 46 e 47).

98. A Secex verificou as informações do Quadro 1.2 do Relatório Preliminar e comparou o *superavit* de R\$ 5.012.908,76 da Fonte 14 com o *deficit* de R\$ 6.121.886,24 na Fonte 46 e de R\$ 4.589.050,79 na Fonte 47, calculando o total de R\$ 10.710.937,03 de *deficit* nas fontes 46 e 47. Dessa forma, a Secex entendeu que o valor encontrado na Fonte 14 (R\$ 5.012.908,76) não é suficiente para cobrir o *deficit* de R\$ 10.710.937,03 nas fontes 46 e 47, restando sem recursos disponíveis o valor de R\$ 5.698.028,27 nas fontes 46 e 47. Manteve-se o achado para as Fontes 46 e 47.

99. A equipe de auditoria então reformulou o cálculo do valor global de créditos abertos por conta de *superavit* financeiro inexistente no valor de R\$ 9.466.671,86 e apresentou o seguinte quadro (os valores de *deficit* das fontes 46 e 47 foram consignados apenas na fonte 46):



FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	VALOR
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 337,70
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 1.834.417,38
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 233.054,77
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	R\$ 4.665,16
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado	R\$ 343.401,46
43	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	R\$ 11.290,13
	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS	
46	provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 5.698.028,27
90	Operações de Crédito Internas	R\$ 1.341.476,99
	TOTAL	R\$ 9.466.671,86

100. As especificações de fontes 29, 30, 42, 43 e 90 não foram abordadas no relatório técnico de defesa e apenas mantidas no novo cálculo feito pela equipe de auditoria, pois o Gestor não discorreu sobre elas.

101. Em sede de alegações finais, o Gestor reiterou a manifestação anterior e aduziu:

1) Quanto ao apontamento referente a fonte 17, em que o auditor aponta que foi aberto crédito adicional por superávit financeiro no valor de R\$337,70 sem a existência de saldo financeiro, reafirmamos que isso não ocorreu. Em 31/12/2018 o saldo financeiro na fonte 17 era de R\$563.966,91, e esse foi exatamente o valor aberto de crédito adicional por superávit financeiro através da Lei Complementar nº 5120/2019 e Decreto 099/2019, portanto não há essa diferença apontada pelo auditor. Nobre julgador solicitamos que esse apontamento seja convertido em recomendação.

2) Quanto ao apontamento referente à fonte 24, foi apresentado na



defesa preliminar relatórios que comprovam que em 31/12/2018 o valor de financeiro nesta especificação era de R\$1.834.417,38, e esse foi exatamente o valor aberto de crédito adicional na fonte 24. Informamos também que melhoramos no exercício de 2021 o sistema operacional software para controle das informações enviadas via sistema de auditoria APLIC, portanto nobre julgador solicitamos que o apontamento seja convertido em recomendação.

3) Quanto ao apontamento da fonte 46, informo que a análise da defesa feita pelo auditor está equivocada. Na defesa preliminar foi explicado que houve alteração das especificações das transferências vinculadas ao SUS pelo governo federal para as fontes 46 e 47. As fontes 14 foram substituídas pela fonte 46, ambas são referente às transferências do governo federal SUS para custeio. A fonte 47 foi substituída, nos casos que eram de competência, efetuar o De-para, proveniente da fonte 23, transferência do governo federal SUS investimento em Saúde. Essa análise deve ser feita de forma minuciosa, e detalhada. A alteração das codificações foram feitas pelo próprio TCE, através do “layout do aplic 2019”, insisto e peço nobre julgador que converta o apontamento em recomendações, pois as alterações foram feitas para atender ao sistema de auditoria informatizado APLIC, e que não houve abertura de crédito adicional na fonte 46 sem o respectivo financeiro.

4) Quanto à especificação da fonte 29 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social, informamos que o superávit financeiro foi apurado e aberto o crédito por atividade a qual o recurso se destina, a exemplo: primeira infância, PBV, Bolsa Família, etc. Demonstrados nas figuras de apuração do superávit financeiro em 31/12/2018. Na data de apuração do superávit financeiro, 31/12/2018, para a especificação 29, haviam quatro fontes que não possuíam recursos suficientes, devido a não transferência do governo federal. Entretanto, o compromisso era por empenhos não processados, aquele em que a despesa ainda não foi consumida (realizada), e teve o seu cancelamento durante o exercício seguinte (2019). Sendo assim, as fontes de especificação 29 que não possuíam recurso, em 31/12/2018, eram a PBV-Peti/Pro-Jovem, Recurso PAIF-PBF e Convênios. Sendo assim, a abertura de crédito adicional por superávit financeiro foi aberta com recurso existente em conta, pois deve ser analisada a especificação e o detalhamento a qual o recurso se destina. Caso contrário, o município ficaria impedido de abrir crédito por superávit financeiro enquanto não o tivesse no total da especificação 29. Fato que prejudica o gerenciamento do recurso público e a eficiência do controle por fonte. Os quadros demonstrativos foram enviados na defesa preliminar, portanto nobre julgador solicitamos que o apontamento seja SANADO.

5) Quanto a especificação da fonte 30 – Recursos do Fundo de Transporte e Habitação (FETHAB) informamos que foram abertos crédito adicional por superávit financeiro, através da Lei nº 5.119 de 17 de abril de 2019 o valor de R\$970.132,82, recurso vinculado ao Fethab Educação. E o valor de R\$7.646,26, através da lei nº 5.120 de 17 de abril de 2019, recurso vinculado ao Fethab SINFRA. Esses valores foram apurados com o saldo do balanço em 31/12/2018. O valor de R\$4.665,16 apontado pelo auditor



foi aberto através da Lei nº 5.199 de 27 de setembro de 2019, superávit financeiro apurado mediante o cancelamento de restos a pagar não processados, conforme Resolução de Consulta nº 08/2016. Os quadros demonstrativos foram todos enviados na defesa preliminar, entretanto, ao que parece, não foram levados em consideração na análise da defesa pelo nobre auditor. Portanto, nobre julgador, pelo exposto comprovado o embasamento legal para a abertura do crédito adicional com fulcro na resolução de consulta nº 08/2016 do TCE/MT solicitamos que o apontamento seja considerado SANADO.

6) Quanto a especificação da fonte 42 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, informamos que em 31/12/2018 foram apurados o valor de R\$1.502.436,93, e aberto crédito adicional através da lei nº 5.115 de 12 abril de 2019, o valor de R\$1.429.815,98. O valor de R\$116.928,26 foi aberto através da lei 5.244 de 28 de novembro de 2019, Lei nº 5.243 de 28 de novembro de 2019, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados, em conformidade com a Resolução de Consulta nº08/2016 TCE/MT. A abertura de crédito adicional por superávit financeiro em decorrência do cancelamento de restos a pagar não processados, em consonância com a resolução de consulta nº 08/2016 visa maximizar a eficiência na gestão dos recursos públicos, avanço que o TCE/MT proporcionou com o entendimento desta resolução. Informamos que havia recurso financeiro suficiente para a abertura de crédito na especificação 42, sendo todas analisadas por atividade a qual o recurso pertencia. Os demonstrativos foram enviados na defesa preliminar, entretanto, não foram levados em consideração na análise da defesa pelo auditor. Portanto, nobre julgador, volto a insistir em afirmar que não houve abertura de crédito adicional sem o respectivo financeiro, e solicito que converta o apontamento em recomendação.

7) Quanto à especificação 43 – Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social, informamos que o superávit financeiro foi aberto com recursos existentes. Em 31/12/2018, foi apurado no Balanço Patrimonial o valor de superávit financeiro em R\$10.202,48, aberto crédito orçamentário por superávit financeiro através da Lei nº 5.107 de 15 de março de 2019. As figuras abaixo demonstram a apuração do superávit financeiro em 31/12/2018 e abertura de crédito em decorrência desta apuração. O valor de R\$11.290,13 aberto através da lei nº 5.209 de 10 de outubro de 2019, este valor de superávit financeiro foi apurado em decorrência de cancelamento de restos a pagar não processados, em consonância com a resolução de consulta nº 08/2016. Os demonstrativos foram encaminhados na defesa preliminar, entretanto, não foram levados em consideração na análise da defesa do auditor. Portanto, nobre julgador, volto a insistir em afirmar que não houve abertura de crédito adicional sem o respectivo financeiro, e solicito que converta o apontamento em recomendação.

8) Quanto à especificação da fonte 90 – Operações de crédito interna informamos que houve um erro ao lançar a abertura de crédito no sistema operacional. A Lei nº 5.218 de 24 de outubro de 2019 autoriza abertura de crédito por superávit financeiro na fonte especificação 00.



Entretanto, no momento do lançamento, por um equívoco foi lançada a especificação 90. Portanto, levando em consideração que não houve abertura de crédito na especificação 90, e sim na especificação 00, os quadros demonstrativos foram encaminhados na defesa preliminar, entretanto, não levados em consideração na análise da defesa feita pelo nobre auditor. Portanto, nobre julgador, volto a insistir em afirmar que não houve abertura de crédito adicional sem o respectivo financeiro, e solicito que converta o apontamento em recomendação.

102. Cabe, então, ao **Ministério Público de Contas**, tecer considerações sobre o *superavit* financeiro das fontes de recurso de modo específico, pois para algumas delas o apontamento deve ser sanado.

103. Quanto à fonte 12 (Serviços de saúde), a existência do *superavit* foi esclarecida pelo Gestor, que justificou haver uma reclassificação da especificação dos recursos, sendo os recursos provenientes da Unidade Coleta e Transfusão de Sangue - UNITAN classificados na Fonte 23 (Transferências de convênios ou repasses da saúde) em 31/12/2018 alterados para a especificação 12 (Serviços de saúde) no exercício seguinte. Ressalta-se que, a princípio, as duas especificações de Fonte tratam de recursos com origem e destinação diferente, pois a Fonte 23 trata de recursos de convênios, enquanto a Fonte 12 é destinada à arrecadação de receita da saúde proveniente da remuneração por serviços produzidos e recursos do SUS pagos diretamente pela União aos prestadores de serviço da saúde. Porém, no caso em tela, a reclassificação dos recursos da Fonte 23 para a especificação 12 aparentemente não significou desvio da vinculação dos recursos, pois, pelas informações trazidas pelo Gestor, entende-se que a situação consistiu mais a uma correção da classificação anteriormente feita.

104. Diante disso, a abertura de créditos adicionais na Fonte 12 pautou-se parcialmente em recursos do detalhamento 031200041 que se originam da transferência dos recursos da Fonte 23 para a Fonte 12 no valor de R\$39.235,76. Logo, considera-se que o crédito especial aberto na especificação de Fonte 12, através da Lei nº 5.115, de 12 de abril de 2019, foi amparado por *superavit* financeiro apurado em 2018, uma vez que o valor de R\$42.024,83, pertencia parcialmente ao código fonte 031200041 - Bolsas de Sangue e Hemocomponentes (R\$39.235,76) e ao



0312008000 - Programa Incentivo Alcance de Metas Atenção Básica (R\$2.789,07), não havendo que se falar em *superavit* inexistente. **Portanto, o MP de Contas conclui por sanar o apontamento para a Fonte 12.**

105. Para as especificações de Fonte 19 e 22, nota-se que a gestão abriu créditos adicionais com base no *superavit* decorrente de cancelamento de restos a pagar não processados inscritos em 31/12/2018. Quanto à Fonte 19, foram juntados quadros com a relação de Restos a Pagar Não Processados cancelados, fls. 21/23 do Doc. 259528/2020. E para a Fonte 22, apresentou-se o cálculo de *superavit* por cada convênio, Doc. 259528/2020, fls. 25/26. A situação encontra-se em consonância com a Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, a qual orientou que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados contribui para a formação do *superavit* financeiro, apurado por fonte de recurso, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira. **Diante disso, o MP de Contas acompanha a Secex para sanar o apontamento relativo às especificações 19 e 22.**

106. Em relação à especificação de Fonte 17, para a qual foi apontada a abertura de crédito adicional com o valor de R\$ 337,70 em *deficit*, nota-se a alegação da defesa no sentido que em 31/12/2018 o saldo financeiro era de R\$563.966,91, e que esse teria sido exatamente o valor aberto de crédito adicional por *superavit* financeiro através da Lei Complementar nº 5120/2019 e Decreto nº 099/2019. Ocorre, contudo, que o Gestor não demonstrou a apuração de *superavit* financeiro em 31/12/2018, pois o suposto Relatório de Apuração de Superavit (figura 6) não foi apresentado (em branco) e o Demonstrativo de Despesa Autorizada com a Realizada (figura 7), além de pouco legível, faz referência ao período de 1/1/2020 a 31/12/2020, não sendo, portanto, relativo ao exercício de 2018. Logo, considera-se válida a informação prestada pelo Aplic, a partir da qual foram encontrados créditos adicionais abertos sem a existência de *superavit* no montante de R\$ 337,70 para a especificação de Fonte 17. Uma vez que o Gestor não conseguiu justificar o achado, **o MP de Contas conclui pela manutenção do apontamento para a fonte 17.**



107. Quanto à Fonte 24 (Transferências de convênios - Outros), o Gestor afirmou ter um *superavit* financeiro de R\$ 1.834.417,38 apurado em 31/12/2018 em Balanço Patrimonial. Ele juntou quadro com valores de *superavit* financeiro para esse código de especificação, com dados de algumas contas bancárias. No entanto, não se pode atestar a confiabilidade das informações juntadas, uma vez que foram informados valores diferentes ao Aplic, os quais não foram retificados. Consideram-se, portanto, válidas as informações encaminhadas ao Aplic em cumprimento da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE/MT. Logo, o **MP de Contas conclui pela manutenção do apontamento para a Fonte 24.**

108. No tocante à Fonte 29, o Prefeito de Tangará da Serra/MT se manifestou apenas nas alegações finais, de modo que as razões não foram abordadas pela Secex. Ele afirmou que foi apurado e aberto o crédito por atividade a qual o recurso se destina, a exemplo: primeira infância, PBV, Bolsa Família, etc. Segundo ele, em 31/12/2018, para a especificação 29, haviam quatro fontes que não possuíam recursos suficientes, devido a não transferência do governo federal. Entretanto, alegou que o compromisso era por empenhos não processados, que tiveram o seu cancelamento durante o exercício seguinte (2019). Sendo assim, aduziu que as fontes de especificação 29 que não possuíam recurso em 31/12/2018 eram a PBV-Peti/Pro-Jovem, Recurso PAIF-PBF e Convênios. Argumentou que a abertura de crédito adicional por *superavit* financeiro foi aberta com recurso existente em conta, pois deve ser analisada a especificação e o detalhamento a qual o recurso se destina. Caso contrário, o município ficaria impedido de abrir crédito por *superavit* financeiro enquanto não tivesse saldo positivo no total da especificação 29. Fato que prejudica o gerenciamento do recurso público e a eficiência do controle por fonte. Alegou que os quadros demonstrativos foram enviados na defesa preliminar.

109. De fato, a Resolução de Consulta nº 08/2016-TP permite que o cancelamento de Restos a Pagar Não Processados seja usado para a formação do *superavit* financeiro para amparar a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais. Ocorre que o Gestor não trouxe comprovantes dos Restos a Pagar Não Processados que supostamente ensejaram a existência de *superavit* financeiro em



alguns detalhamentos de fonte.

110. Além disso, ao pesquisar no Aplic por créditos adicionais financiados por *superavit* financeiro com base no detalhamento, o MP de Contas encontrou vários detalhamentos da especificação de fonte 29 em que não houve *superavit* suficiente para amparar os créditos adicionais abertos, veja-se:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA :: CNPJ: 03788239000166 :: - [Créditos Adicionais financiados por superavit financeiro]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes: Mensais | Informes: Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

Créditos Adicionais financiados por superavit financeiro(Detalhado)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte:

Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fon...	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit...	Créditos ...	Créditos ...	Créditos A...	Créd. Adic. abe...
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistênci...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	724.011,16	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	8.337,88	7.871,29	0,00	7.871,29	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	002000	Programa Educação de Jovens e Adultos - PEJA	137.973,46	149.199,73	0,00	149.199,73	-11.226,27
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	004000	Programa de Atenção à Criança - PAC	33.934,93	37.704,73	0,00	37.704,73	-3.769,80
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	005000	Programa Pessoa Portadora de Deficiência Física - PPD	1.881,05	1.881,05	0,00	1.881,05	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	006000	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI	3.040,17	117.852,56	1.000,00	118.852,56	-115.812,39
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	007000	Programa Sentinela	5.721,88	22.635,25	0,00	22.635,25	-16.913,37
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	008000	Atenção Básica	-19.805,29	48.334,51	0,00	48.334,51	-48.334,51
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	014000	Carências Nutricionais	78.319,18	2.415,68	0,00	2.415,68	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	017000	Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	41.539,93	41.539,93	0,00	41.539,93	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	054000	Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse da União	26.058,90	0,00	0,00	0,00	0,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	056000	Bolsa Família	31.786,53	32.768,73	0,00	32.768,73	-982,20
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de As...	060000	Transferência de Outros Convênios	-118.622,01	17,92	0,00	17,92	-17,92
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Ha...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	7.646,26	7.646,26	0,00	7.646,26	0,00

111. Logo, ainda que seja possível considerar o *superavit* financeiro pelo nível de detalhamento, em vez de analisar a situação global da especificação, não se encontrou saldo positivo do exercício anterior para justificar a abertura dos créditos e o Defendente não trouxe provas do saldo possivelmente acrescido pelo cancelamento de Restos a Pagar Não Processados. Dessa forma, o MP de Contas considera mantido o apontamento em relação à Fonte 29.

112. Quanto à Fonte 30, o Gestor afirmou nas alegações finais que o valor de R\$4.665,16 de crédito apontado pelo auditor foi aberto através da Lei nº 5.199 de 27 de setembro de 2019, com base em *superavit* financeiro apurado mediante o cancelamento de restos a pagar não processados, conforme Resolução de Consulta nº 08/2016. Novamente, ele aduziu que os quadros demonstrativos foram todos enviados na defesa preliminar e que não foram levados em consideração na análise da defesa pela auditoria. Entretanto, o MP de Contas reitera que o Chefe do Executivo não



abordou a Fonte 30 na peça inicial de defesa e também não juntou comprovantes do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados. Desse modo, **também resta ao MP de Contas manter o apontamento no tocante ao código de especificação 30.**

113. O mesmo raciocínio é válido quanto à especificação 42. O Prefeito Municipal alegou em sua manifestação final que, para a Fonte 42 – Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Estado, foi apurado em 31/12/2018 o valor de R\$1.502.436,93, e foram abertos créditos adicionais através da lei nº 5.115 de 12 abril de 2019 no valor de R\$1.429.815,98. Afirmou que o valor de R\$116.928,26 foi aberto através da lei 5.244 de 28 de novembro de 2019, Lei nº 5.243 de 28 de novembro de 2019, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar não Processados, em conformidade com a Resolução de Consulta nº08/2016 TCE/MT. Assim, considerou que havia recurso financeiro suficiente para a abertura de crédito na especificação 42, sendo todas analisadas por atividade a qual o recurso pertencia e acrescentou que os demonstrativos foram enviados na defesa preliminar. Mais uma vez, o MP de Contas reitera que o Gestor não abordou a referida fonte na peça inicial de defesa e também não juntou comprovantes do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados. Desse modo, **considera-se válido o valor de *deficit* financeiro apurado com base nas informações prestadas ao Aplic, no montante de R\$ 343.401,46, para a Fonte 42 e mantém-se apontamento para a referida especificação.**

114. A situação se repete em relação à Fonte 43. Segundo o Defendente, o valor de R\$11.290,13, aberto através da lei nº 5.209 de 10 de outubro de 2019, adveio de *superavit* financeiro e foi apurado em decorrência de cancelamento de restos a pagar não processados, em consonância com a resolução de consulta nº 08/2016. Mas o Gestor também não abordou a referida fonte na peça inicial de defesa, nem juntou comprovantes do cancelamento de Restos a Pagar Não Processados. Por isso, **cumpra ao Ministério Público de Contas manter a irregularidade quanto à especificação de Fonte 43.**

115. Quanto às Fontes 46 e 47, conforme exposto, a Secex reanalisou o apontamento para levar em conta a substituição dos códigos de fonte no Sistema Aplic, mas, ainda assim, analisando conjuntamente as Fontes 46 e 47 para abertura de



créditos adicionais, a equipe de auditoria encontrou um *deficit* total de R\$ 5.698.028,27. Por outro lado, nas alegações finais, além de mencionar a substituição da Fonte 14 pela Fonte 46, o Prefeito Municipal afirmou que “A fonte 47 foi substituída, nos casos que eram de competência, efetuar o De-para, proveniente da fonte 23, transferência do governo federal SUS investimento em Saúde.” Aduziu que a alteração das codificações foram feitas pelo próprio TCE, através do “layout do aplic 2019”.

116. Para o Ministério Público de Contas, a situação das Fontes 46 e 47 merece observações. As referidas especificações de fontes foram inseridas no leiaute do Aplic após o início do exercício de 2018 a fim de adequar o sistema para as novas orientações do Ministério da Saúde com relação aos repasses dos recursos do SUS, que passaram a ser transferidos na modalidade fundo a fundo e divididos em bloco de custeio ou investimento, nos termos da Portaria nº 3.992/GM/MS de 28 de dezembro de 2017. Com isso, em 1/1/2019, a Fonte 14 do Aplic deixou de existir² e os registros desse código se subdividiram entre a especificação 46 e 47. Veja-se a descrição do leiaute do Aplic para os citados códigos:

DESTINACAO_RECURSO_ESPECIFIC (1 registros . Filtrados por 14)

14	DRESP_CODIGO	<input type="button" value="Pesquisar"/>	<input type="button" value="Limpar filtro"/>
EXERCICIO	DRESP_CODIGO	DRESP_DESCRICAO	DRESP_TIPO
2018	14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - União (até 2018)	P
2019	46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	
2019	47	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	

117. Desse modo, considerando que os recursos constantes do código de especificação 14 tiveram que ser transferidos para as Fontes 46 e 47, o *superavit* financeiro existente na Fonte 14 em 31/12/2018 serve para amparar os créditos orçamentários abertos em 2019 nas fontes 46 e 47. Todavia, a soma dos créditos orçamentários abertos nessas fontes (R\$ 6.121.886,24 na Fonte 46 e R\$ 4.589.050,79 na Fonte 47) foi bem superior ao *superavit* de R\$ 5.012.908,76 da Fonte 14, restando um *deficit* de R\$ 5.698.028,27 para a abertura de créditos adicionais.

² A especificação de fonte 14 manteve-se a partir de 1/1/2019 apenas para registro de restos a pagar.



118. O Gestor chegou a mencionar a Fonte 23, cujo saldo de *superavit* do exercício de 2018 foi R\$ 4.778.664,01. Porém, a referida especificação tem como descrição a “Transferência de Convênios ou Contratos de Repasse – Saúde” e se destina ao registro de recursos oriundos de convênios ou contratos de repasse, isto é, tem origem/destinação diferente das transferências fundo a fundo do SUS. Por isso, a especificação de Fonte 23 já existia em 2018 e continuou no leiaute do Aplic em 2019, não podendo seu *superavit* ser transferido “De-Para” as Fontes 46 e 47, a fim justificar a abertura de créditos adicionais. Ademais, mesmo que fosse possível considerar o saldo existente em 31/12/2018 na Fonte 23, nota-se que os valores de créditos abertos nas especificações 46 e 47 ainda foram superiores à soma do saldo das Fontes 14 e 23. Dessa feita, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção do achado quando às fontes 46 e 47.

119. Acerca da Fonte 90, o Gestor não teceu considerações, mas juntou documento no anexo 13 (fls.315 e ss. do Doc. Nº 259528/2020). Trata-se de um memorando do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) dirigido à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, com data de 5/11/2020, no qual a Contadora da SAMAE esclarece que houve um lançamento equivocado na especificação de fonte 90 (Operações de Crédito) grupo 01 (Exercício corrente) que deveria ter ocorrido na especificação 00 (Recursos Ordinários) grupo 03 (Exercícios anteriores), conforme Lei nº 5.218 de 24/10/2019 e Decreto nº 341 de 24/10/2019. Não obstante, a referida lei não foi juntada na defesa e o MP de Contas não a encontrou disponível no Aplic, veja-se imagem do sistema em que consta apenas a Lei nº 5.217 e 5.219:

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Transposição	Fonte de Financiamento					
		Suplementar	Especial	Extraordinário			Anulação	Excesso de...	Operação ...	Superavit fin...	Reserva de c...	Recursos se...
05212/2019	00326/2019	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	90.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05214/2019	00331/2019	0,00	138.984,55	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	138.984,55	0,00	0,00
05215/2019	00332/2019	0,00	3.051.298,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.051.298,45	0,00	0,00
05217/2019	00340/2019	772.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	772.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05219/2019	00342/2019	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05220/2019	00343/2019	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05221/2019	00346/2019	272.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	272.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05222/2019	00347/2019	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
05226/2019	00361/2019	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	180.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



120. Apesar disso, o número da lei e do decreto constam do Quadro 1.6 do relatório técnico preliminar (fl. 85 e ss.), mas ali não há outras informações além dos valores de créditos abertos. Desse modo, o MP de Contas não tem como confirmar a alegação do Prefeito segundo a qual se trata de abertura de crédito na fonte de Recursos Ordinário. **Assim, não há como afastar o apontamento para a fonte 90.**

121. **Em síntese, o Ministério Público de Contas considera mantido o apontamento do item 5.3 da sigla FB03 em razão da abertura de créditos adicionais por conta de *superavit* financeiro inexistente nas especificações de fontes 17, 24, 29, 42, 43, 46/47 e 90** e ressalta que a conduta do agente contraria as normas do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43, *caput*, da Lei nº 4.320/1964.

122. **Diante disso, o Ministério Público de Contas sugere a expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro sem que haja saldo suficiente nas fontes de recurso.**

2.2.2. Da Irregularidade FB13

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
6.1) A LOA não foi elaborada de forma compatível com a LDO. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

123. Aduz a **equipe de auditoria** que as divergências foram detectadas na programação financeira da LOA/2019, a qual não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes e, conseqüentemente, em desconformidade com o art. 5º da LRF. A incompatibilidade ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA.

124. O **Gestor** não abordou esse apontamento em sua defesa.



125. A **Secex** então reforçou as divergências encontradas, conforme quadro a seguir, e manteve a irregularidade, veja-se:

ESPECIFICAÇÃO	LDO	LOA	DIFERENÇA
RECEITA TOTAL (I)	346.970.348,47	332.772.177,42	14.198.171,05
RECEITAS PRIMÁRIAS (III) = (I – II)	342.757.715,80	328.559.544,75	14.198.171,05
RECEITAS FINANCEIRAS (III) = (I – II)	4.212.632,67	4.212.632,67	0,00
DESPESA TOTAL (IV)	346.970.348,47	346.970.348,47	0,00
DESPESAS FINANCEIRA (V)	3.432.923,00	3.332.924,00	99.999,00
DESPESAS PRIMÁRIAS (VI) = (IV – V)	343.537.425,47	343.637.424,47	-99.999,00
RESULTADO PRIMÁRIO = (III – VI)	-779.709,67	-15.077.879,72	99.999,00

Fonte: Anexo 01. Meta de Resultado Primário

126. Em **alegações finais**, o Prefeito Municipal replicou o texto que deveria ter constado da manifestação de defesa inicial (aparentemente a peça de defesa não foi trazida na íntegra). Ele argumentou que a Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento efetuou a compatibilização dos programas de despesas do PPA – LDO e LOA para o exercício de 2019 e juntou os seguintes comparativos:

MUNICÍPIO DE TANGARA DA SERRA MATO GROSSO		Comparativo das Previsões do PPA, LDO e LOA		
Ano PPA: 2018 e Exercício LDO: 2019		Prev. PPA	Prev. LDO	Prev. LOA
0001	ATUAÇÃO LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA E FISCALIZADORA	R\$ 9.037.340,29	R\$ 9.037.340,29	R\$ 9.037.340,29
0003	DIREITOS DO CIDADÃO TANGARAENSE	R\$ 879.400,00	R\$ 879.400,00	R\$ 879.400,00
0009	ESPORTE PARA TODOS	R\$ 2.423.350,00	R\$ 2.423.350,00	R\$ 2.423.350,00
0002	EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	R\$ 30.624.299,56	R\$ 30.624.299,56	R\$ 30.624.299,56
0004	APOIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO	R\$ 864.420,59	R\$ 864.420,59	R\$ 864.420,59
0005	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	R\$ 6.471.900,00	R\$ 6.471.900,00	R\$ 6.471.900,00
0006	PROMOÇÃO SOCIAL	R\$ 2.276.281,29	R\$ 2.276.281,29	R\$ 2.276.281,29
0007	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	R\$ 3.159.337,53	R\$ 3.159.337,53	R\$ 3.159.337,53
0021	GESTÃO AMBIENTAL	R\$ 4.965.293,64	R\$ 4.965.293,64	R\$ 4.965.293,64
0014	GESTÃO DO SUS	R\$ 1.831.400,00	R\$ 1.831.400,00	R\$ 1.831.400,00
0010	GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA	R\$ 1.695.700,00	R\$ 1.695.700,00	R\$ 1.695.700,00
0017	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	R\$ 1.455.619,69	R\$ 1.455.619,69	R\$ 1.455.619,69
0015	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	R\$ 55.842.322,03	R\$ 55.842.322,03	R\$ 55.842.322,03
0008	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	R\$ 2.375.281,19	R\$ 2.375.281,19	R\$ 2.375.281,19
0011	DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO TURISMO MUNICIPAL E	R\$ 575.788,00	R\$ 575.788,00	R\$ 575.788,00
0016	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	R\$ 4.942.279,19	R\$ 4.942.279,19	R\$ 4.942.279,19
0018	PLANEJAMENTO URBANO	R\$ 2.693.500,00	R\$ 2.693.500,00	R\$ 2.693.500,00
0012	FOMENTO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS	R\$ 804.000,00	R\$ 804.000,00	R\$ 804.000,00
0019	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	R\$ 1.706.749,00	R\$ 1.706.749,00	R\$ 1.706.749,00
0013	ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 15.934.206,26	R\$ 15.934.206,26	R\$ 15.934.206,26
0020	GESTÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	R\$ 1.826.574,49	R\$ 1.826.574,49	R\$ 1.826.574,49
0022	GESTÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	R\$ 51.552.526,63	R\$ 51.552.526,63	R\$ 51.552.526,63
0029	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	R\$ 1.103.500,00	R\$ 1.103.500,00	R\$ 1.103.500,00
0024	ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	R\$ 8.545.101,90	R\$ 8.545.101,90	R\$ 8.545.101,90
0023	GESTÃO DE PESSOAS	R\$ 1.109.300,00	R\$ 1.109.300,00	R\$ 1.109.300,00
0025	PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS	R\$ 16.509.274,35	R\$ 16.509.274,35	R\$ 16.509.274,35
0026	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	R\$ 12.375.770,98	R\$ 12.375.770,98	R\$ 12.375.770,98
0027	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	R\$ 1.788.210,90	R\$ 1.788.210,90	R\$ 1.788.210,90
0030	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	R\$ 33.641.218,71	R\$ 33.641.218,71	R\$ 33.641.218,71
0028	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 40.220.716,83	R\$ 40.220.716,83	R\$ 40.220.716,83
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 14.138.885,42	R\$ 14.138.885,42	R\$ 14.138.885,42
0031	GESTÃO DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDO	R\$ 13.600.800,00	R\$ 13.600.800,00	R\$ 13.600.800,00
Total		R\$ 346.970.348,47	R\$ 346.970.348,47	R\$ 346.970.348,47



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA				Page 1
AV. BRASIL Nº 2351-N BAIRRO JARDIM EUROPA - CNPJ-03788239/0001-66				LeiData
Orçamento Programa - Exercício de 2019				
Comparativo LOA X LDO Inicial - Total por Programa				
APURAÇÃO DA DIFERENÇA				
Valor Negativo = LDO maior que o Orçamento				
Valor Positivo = LDO menor que o Orçamento				
Programa	Nome do programa	Total LOA	Total LDO	Diferença
0001	ATUAÇÃO LEGISLATIVA, ADMINISTRATIVA E FISCALIZADORA	9.037.340,29	9.037.340,29	0,00
0002	EFICIÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA	30.624.290,66	30.624.290,66	0,00
0003	DIREITOS DO CIDADÃO TANGARAENSE	879.400,00	879.400,00	0,00
0004	APOIO AS ATIVIDADES DE OUTRAS ESFERAS DE GOVERNO	864.420,59	864.420,59	0,00
0005	ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	6.471.900,00	6.471.900,00	0,00
0006	PROMOÇÃO SOCIAL	2.276.281,29	2.276.281,29	0,00
0007	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	3.159.337,53	3.159.337,53	0,00
0008	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	2.375.281,19	2.375.281,19	0,00
0009	ESPORTE PARA TODOS	2.423.350,00	2.423.350,00	0,00
0010	GERAÇÃO DE EMPREGO, TRABALHO E RENDA	1.695.700,00	1.695.700,00	0,00
0011	DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DO TURISMO MUNICIPAL E REGIONAL	575.788,00	575.788,00	0,00
0012	FOMENTO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS MUNICIPAIS	804.000,00	804.000,00	0,00
0013	ATENÇÃO BÁSICA	15.934.206,26	15.934.206,26	0,00
0014	GESTÃO DO SUS	1.831.400,00	1.831.400,00	0,00
0015	ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	55.842.322,03	55.842.322,03	0,00
0016	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	4.942.279,19	4.942.279,19	0,00
0017	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	1.455.619,69	1.455.619,69	0,00
0018	PLANEJAMENTO URBANO	2.693.500,00	2.693.500,00	0,00
0019	DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA	1.706.749,00	1.706.749,00	0,00
0020	GESTÃO AMBIENTAL DOS RECURSOS HÍDRICOS	1.826.574,49	1.826.574,49	0,00
0021	GESTÃO AMBIENTAL	4.965.293,64	4.965.293,64	0,00
0022	GESTÃO DE SANEAMENTO AMBIENTAL	51.552.526,63	51.552.526,63	0,00
0023	GESTÃO DE PESSOAS	1.109.300,00	1.109.300,00	0,00
0024	ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL	8.545.101,90	8.545.101,90	0,00
0025	PAVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS E RURAIS	16.509.274,35	16.509.274,35	0,00
0026	CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA URBANA	12.375.770,98	12.375.770,98	0,00
0027	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	1.788.210,90	1.788.210,90	0,00
0028	DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL	40.220.716,83	40.220.716,83	0,00
0029	DESENVOLVIMENTO E PROMOÇÃO CULTURAL	1.103.500,00	1.103.500,00	0,00
0030	DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL	33.641.218,71	33.641.218,71	0,00
0031	GESTÃO DA POLÍTICA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	13.600.800,00	13.600.800,00	0,00
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.138.885,42	14.138.885,42	0,00
Total		346.970.348,47	346.970.348,47	0,00

127. Assiste razão à Secex.

128. O artigo 5º, da LRF, é cristalino em impor que o projeto de lei orçamentária anual deverá ser elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da referida Lei Federal.

129. Apesar dos comparativos da programação de despesas compatíveis trazidos pelo Gestor, a irregularidade foi apontada em razão das divergências encontradas entre o montante de receitas primárias, receitas financeiras, despesas primárias e despesas financeiras, ainda que tenha sido igual o valor da despesa total. De fato, nota-se no quadro juntado nos relatórios técnicos que há divergência de valores.



130. Assim, o Ministério Público de Contas entende pela manutenção da irregularidade FB13 e sugere a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que observe a compatibilidade entre as peças orçamentárias exigida pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2.3. Da Irregularidade FB99

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

7) **FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

131. No relatório técnico preliminar de Contas Anuais de Governo, foi apontado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo do anexo de Metas Fiscais, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

132. A manifestação de defesa juntada nos Processo nº 87777/2019 não abordou a irregularidade FB99.

133. A Secex manteve o apontamento no relatório técnico de defesa. Foi considerado que a LDO de 2019 de Tangará da Serra-MT não apresenta informação que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem a esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública.

134. Em alegações finais, o Prefeito Municipal considerou que a metodologia e memória de cálculo das metas anuais acompanharam a LDO e juntou imagens. Acrescentou que está disponível no Portal Transparência/2019 a publicação dos



relatórios de Memória e Metodologia de Cálculo da Receita e Despesa que subsidiou a elaboração do demonstrativo de metas anuais para o exercício de 2019, que faz parte integrante da Lei Municipal 5.050 de 01/11/2018.

135. Pois bem. Passa-se à posição ministerial.

136. A LRF determina que no Anexo de Metas Fiscais serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

(grifo nosso)

137. Objetivando dar cumprimento ao art. 4º, §2º, II, as metas anuais deverão ser instruídas com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal, e montante da dívida pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

138. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.

139. No presente caso, a irregularidade foi inicialmente identificada no



relatório de acompanhamento simultâneo feito no Processo nº 375535/2018 (em apenso), que considerou que não foram apresentadas as memórias e metodologias de cálculo e sugeriu a expedição de recomendação sobre o assunto, anexando ao processo documento com um modelo de “Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias” para servir de parâmetro à gestão (Nº. Doc.: 224061/2019).

140. O Gestor se manifestou no processo de acompanhamento simultâneo (Doc. Nº 268968/2019) juntando a memória e metodologia de cálculo, bem como informando a sua disponibilização no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra-MT, documentos que posteriormente apresentou parcialmente nas alegações finais dos autos principais.

141. Ao consultar o Portal da Transparência na presente data, o Ministério Público de Contas encontrou os mesmos documentos trazidos pelo Gestor no processo apenso de acompanhamento simultâneo. Contudo, nota-se que o anexo de metas fiscais inicialmente apresentado juntamente com a LDO (Doc. Nº 263455/2018, fl. 22 e ss.) realmente não trouxe a memória e metodologia de cálculo completa, tanto que o documento trazido posteriormente pelo Prefeito Municipal não tem a mesma numeração de páginas (Doc. Nº 268968/2019).

142. Diante disso, ainda que a memória e metodologia de cálculo tenha sido elaborada e divulgada no Portal da Transparência, o MP de Contas considera que tais documentos não foram anexados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme impõe o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

143. Desse modo, para o Ministério Público de Contas, há que se manter o apontamento FB99. Entende-se cabível a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende **ao Chefe do Poder Executivo que providencie a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios contendo o Anexo de Metas Fiscais devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, atendendo ao art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**



2.2.4. Alterações orçamentárias

144. Ainda no tema do orçamento, cumpre mencionar os parâmetros adotados para alterações orçamentárias. A Lei Municipal nº 5.071/2018 (LOA/2019) autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, no curso da execução orçamentária, até o limite de 6% da despesa fixada, para atender a reforço de dotações insuficientes.

145. O orçamento inicial era de R\$ 346.968.748,47, tendo sido abertos R\$ 46.919.577,77 de créditos suplementares e R\$ 78.538.521,82 em créditos especiais, mas houve redução de R\$ 37.781.838,82 dos créditos orçamentários iniciais. Dessa forma, o valor total do orçamento final perfaz R\$ 434.645.009,24, isto é, houve uma variação de 25,26% entre o orçamento inicial e final.

146. Quando se verifica apenas o total da abertura de créditos (R\$ 125.458.099,59) em relação às despesas inicialmente fixadas (R\$ 346.968.748,47), nota-se que o município promoveu uma alteração de 36,15% da programação de despesa inicial, ou seja, mais de um terço, o que demonstra uma necessidade de melhoria no planejamento orçamentário quanto às despesas.

147. Cumpre ressaltar o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, relativo às contas de governos anuais de 2017 do Município de São José dos Quatro Marcos, no Processo nº 176664/2017, segundo o qual considerou-se como excessiva a autorização na Lei Orçamentária para abertura de até 30% de créditos adicionais e recomendou-se a redução do percentual de autorização para abertura de créditos de 15%.

148. Entretanto, percebe-se que a LOA/2019 autorizou a abertura de créditos adicionais em percentual reduzido (6%), já bem inferior aos 15% e não foi mencionado no relatório técnico preliminar as leis que ampliaram esse percentual. Desse modo, a previsão inicial da LOA/2019 estava em consonância com o entendimento fixado no Parecer Prévio nº 101/2018-TP, ainda que os créditos abertos tenham representado uma variação de 25,26% do orçamento inicial.



2.3. Lançamentos Contábeis e Registros do Aplic

149. De outro giro, em relação à integridade dos lançamentos contábeis e registros do Aplic, o relatório técnico preliminar apontou a existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário.

150. O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo apresenta como valor da Despesa Prevista Atualizada o montante de R\$ 435.245.252,70. No entanto, a partir da análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, a auditoria encontrou o valor R\$ 434.645.009,24 para a Despesa Atualizada.

151. Ademais, foram identificadas divergências nos valores repassados pela União como transferências constitucionais e legais, na Cota-Parte ITR (- R\$ 202.689,92), e também na quantia repassada pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Tangará da Serra. Foram ainda encontradas divergências entre o saldo contábil, conciliação bancária e extratos bancários.

152. Por fim, nas Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic referentes ao exercício de 2019, foi detectada uma série de não conformidades às normas e orientações expedidas pela STN.

153. Diante desses fatos, foram apontados vários achados divididos nas irregularidades de sigla **CB 02** e **CB 07**, a seguir tratadas:

2.3.1. Da Irregularidade CB 02

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência no Balanço Orçamentário. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

2.3) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO



FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

2.4) Divergência entre o saldo contábil, extratos bancários e conciliação bancária no valor de R\$ 2.896.046,16 - Tópico - 6.3.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

154. O primeiro achado da **irregularidade CB02, item 2.1**, refere-se à divergência encontrada pela Secex entre o valor da Despesa Atualizada constante do Balanço Orçamentário apresentado pelo Prefeito Municipal no montante de R\$ 435.245.252,70 e o valor detectado a partir da análise conjunta do orçamento inicial e do orçamento final, após as suplementações autorizadas e efetivadas, que atingiu R\$ 434.645.009,24.

155. O **Gestor** reconheceu a falha. Ele justificou que o Município de Tangará da Serra tem quatro entidades, quais sejam a Prefeitura, a Câmara de Vereadores, a SAMAE e a SERRAPREV, que em 2019 usaram três *software* de contabilidade diferentes, os quais não processaram a importação automática de dados da execução orçamentária e financeira para fins de consolidação. Afirmou que a consolidação demanda trabalho árduo e que a Prefeitura e a SAMAE usam *software* de mesmo nome e desenvolvedor, mas de fornecedores diferentes. Acrescentou que com a importação dos dados da SAMAE ocorreu uma duplicação de informação. Ponderou que a divergência o valor da despesa correspondeu a apenas a 0,13% do valor da dotação atualizada e requereu a conversão do apontamento em recomendação.

156. Em **análise da defesa**, a equipe de auditoria ressaltou a importância das informações contábeis fidedignas e manteve a irregularidade. A Secex destacou que o município deveria ter um sistema integrado, conforme o art. 48 da LRF, inciso III do §1º, e no § 6º, que trata do “sistema integrado de administração financeira e controle” e dos “sistemas únicos de execução orçamentária e financeira”, denominados SIAFICs - Sistemas Informatizados de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do ente da Federação. Afirmou, nos termos do referido artigo, que o Sistema Integrado ou único de execução orçamentária e financeira a ser mantido e gerenciado pelo Poder Executivo é um sistema informatizado que deve seguir o modelo padrão do SIAFI que opera na esfera federal.



157. Devidamente notificado para apresentar **alegações finais**, o gestor ressaltou que a diferença ocorreu na previsão das despesas e em nada influenciou a execução delas, repisando que a diferença representou apenas 0,13% do total da dotação.

158. O **MP de Contas** observa que o próprio Gestor reconheceu a divergência encontrada no valor da despesa prevista atualizada.

159. Tendo em vista a justificativa de que a divergência decorreu de erro na importação de dados do sistema da SAMAE, é preciso salientar que cabe ao executivo consolidar os dados encaminhados pelos demais poderes e órgãos da administração, razão pela qual o artigo 48, §6º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação **devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo**, resguardada a autonomia. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

160. O executivo, a quem incumbe a respectiva prestação de contas, nos termos do artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será o responsável pela consolidação das demais informações, advindas dos demais órgãos, sendo, por isso, necessária a adoção de um sistema único gerenciado pelo executivo municipal.

161. Nessa esteira, é decisão nº 410/MM/2018, prolatada nos autos da Representação nº 34.974-7/2017, desta Corte de Contas, da qual se extrai o seguinte trecho:

Assim, a **LRF estabelece mais do que a obrigatoriedade de informar os lançamentos orçamentários e financeiros em sistema único para fins de simples consolidação**, mas sim que todos os Poderes do ente federado deverão efetivamente utilizar sistemas únicos para o registro e controle da própria execução orçamentária e financeira, resguardando sempre o Princípio da Autonomia do Poder Legislativo.
(grifo nosso)

162. É de ressaltar, por outro lado, que a diferença detectada na previsão atualizada de despesa representa percentual pequeno frente ao total da dotação e que se trata de fixação da despesa, não refletindo na execução do orçamento.



163. De todo modo, considerando a importância de que a informação contábil esteja representada de forma fidedigna para ser útil, **o Ministério Público de Contas se manifesta pela manutenção do achado 2.1 irregularidade da CB02** e sugere a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende **ao Chefe do Poder Executivo que providencie o correto registro das informações contábeis, adotando providências para melhoria do sistema de gerenciamento utilizado e correta consolidação dos dados dos demais poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, a fim de evitar inconsistências nas demonstrações contábeis.**

164. O achado referente ao **item 2.2 da sigla CB02** trata de diferença no valor das Transferências de Imposto Territorial Rural – ITR informado pela Secretaria do Tesouro Nacional e o registrado como receita arrecadada pela Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Conforme tabela apresentada no relatório técnico preliminar, o Município registrou R\$ 202.689,92 a mais de receita.

165. O **Prefeito Municipal** alegou que a diferença de R\$ 202.689,92 refere-se a pagamento de Títulos da Dívida Agrária do Governo Federal (TDA), que foram contabilizados como receita de transferência de cota-parte de ITR. Justificou o registro contábil feito com base na primazia da essência sobre a forma, aduzindo que foi respeitada a procedência desses TDAs, qual seja, o pagamento de ITR.

166. Segundo ele, em algum momento, um contribuinte sediado em Tangará da Serra pagou débitos de ITR utilizando o TDA, tendo o órgão arrecadador da União acatado o pagamento e posteriormente procedido de forma unilateral à transferência dos títulos ao Município de Tangará da Serra. Conforme a defesa, em 2019, também unilateralmente o Tesouro Nacional procedeu ao resgate desses títulos no prazo de vencimento, através de créditos na conta bancária do município, sem qualquer aviso (extratos anexos, conta 1405-2 agência 7138-2 do Banco do Brasil). Afirmou que os créditos aparecem no extrato equivocadamente com a descrição de “pagamento de juros TDA”, pois se tratam de “pagamento de resgate de TDA”. Concluiu então que Tangará da Serra recebeu receita proveniente de ITR, ainda que percorrido caminho



diferente do comum.

167. Ao analisar as razões do Defendente, a **Secex** afirmou que o Município recebeu em 2019 valores que somam R\$202.689,92, provenientes de pagamento de TDA e que esses valores também foram contabilizados como receita de transferência de cota-parte de ITR (1.7.1.8.0.1.5), ou seja, foi contabilizado em duplicidade. Alegou que a informação contábil deveria ter sido corrigida de forma tempestiva, durante o exercício de 2019, e manteve o apontamento.

168. Nas **alegações finais**, o Gestor rechaçou a duplicidade de registro de receitas, afirmando que se assim ocorresse haveria inconsistência de saldo de disponibilidades, devido à duplicidade de entrada do mesmo valor. Segundo ele, a expressão “também contabilizados como receita de transferência de cota-parte de ITR” utilizada no contexto da defesa, não indica duplicidade de registro da mesma receita, mas tem condão de demonstrar que, além das transferências normais de cota-parte de ITR ocorridas durante o ano, houve o recebimento de valores oriundos de Títulos da Dívida Agrária utilizados para pagamento de ITR.

169. Assiste razão ao Gestor.

170. No anexo 3 da manifestação de defesa (Doc. Nº 259528/2020, fl. 206 e ss.), o Defendente juntou os extratos bancários com registro de recebimento de valores descritos como “Pagamentos de juros TDA”. Apesar da descrição relativa a juros, acolhe-se a argumentação trazida pelo Defendente, que esclareceu se tratar de pagamento de resgate de TDA. É que o pagamento de ITR realmente pode ser feito em até 50% com Títulos da Dívida Agrária. A quitação, nesse caso, é regulamentada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/STN nº 1.506, de 31 de outubro de 2014.

171. Ressalta-se que não há indícios de que houve contabilização em duplicidade dos valores. Além disso, o registro da receita como Cota-parte de ITR respeita a essência da operação, que teve origem no Imposto Territorial Rural. **Diante disso, divergindo da equipe de auditoria, o Ministério Público manifesta-se pelo saneamento do achado 2.2 classificado em irregularidade CB02.**



172. Por sua vez, o terceiro **achado da irregularidade CB02, item 2.3**, refere-se a uma diferença de R\$ 85.384,67 encontrada a menor no registro de receita arrecadada pelo Município de Tangará da Serra decorrente de Transferência de Recursos do SUS – bloco custeio, em comparação à informação disponível no Portal do Fundo Nacional de Saúde - FNS.

173. O **Defendente** argumentou que a diferença entre as informações é plenamente justificável e que o equívoco da auditoria está em realizar a comparação de valores registrados pelo município e divulgados pelo FNS sem ponderar sobre as datas em que efetivamente ocorreram as transferências bancárias. Afirmou que o FNS incluiu, na sua divulgação de 2019, valores que foram efetivamente transferidos em 2020, bem como deixou de incluir valores efetivamente transferidos em 2019 (vide cópias do extrato bancário anexas, conta 8953-2 agência BB 7138-2).

174. Concluiu, então, que a divergência de valores brutos entre o FNS e o Município é, na verdade, divergência de competência orçamentária ocorrida na virada dos anos. Aduziu que os registros contábeis estão corretos, pois respeitam o art. 35 e 39 da Lei nº 4320/1964, com o registro da receita orçamentária no exercício em que a receita foi efetivamente arrecadada pelo Município.

175. A **Secex** reconheceu que o regime de competência foi corretamente contabilizado pelo município e incorretamente considerado pela União. Explicitou que o Fundo Nacional de Saúde incluiu em sua divulgação referente a 2019 valores efetivamente transferidos e 2020, deixando de registrar valores efetivamente transferidos em 2019. Assim, a Secex sanou a irregularidade CB02 quanto ao item 2.3.

176. No mesmo sentido, entende o **Ministério Público de Contas**. No Anexo 4 da manifestação de defesa (Doc. Nº 259528/2020, fl. 210 e ss.), o Gestor juntou os extratos bancários para comprovar a transferência dos valores, com as datas em que ocorreram, bem como apresentou as Ordens do Tesouro, documento no qual consta o identificador do pagamento e a descrição. Os registros podem ser assim resumidos, conforme quadro trazido pelo Defendente:



Data do efetivo depósito na conta do Município	Ano de informação pelo FNS	Ano de registro da receita arrecadada pelo Município	Valor
02/01/2020	2019	2020	35.700,00
02/01/2020	2019	2020	108.750,00
02/01/2020	2019	2020	216.772,17
Soma			361.222,17
Data do efetivo depósito na conta do Município	Ano de informação pelo FNS	Ano de registro da receita arrecadada pelo Município	Valor
02/01/2019	2018	2019	155.837,50
Soma			155.837,50
Diferença (5c - 8c)			205.384,67

177. Logo, em consonância com a Secex e as razões da defesa, o Ministério Público de Contas conclui pelo saneamento do achado 2.3 relativo à sigla CB02.

178. Por último, o item 2.4 da irregularidade CB02 trata de divergência encontrada entre o saldo contábil, conciliação bancária e os extratos bancários. A Secex sintetizou os dados encontrados no seguinte quadro (fl. 44 do Relatório Técnico Preliminar):

Banco	Conta	Saldo Contabil	Extrato Bancário	Diferença
BB	11.0016-5	R\$ 8.708.315,33	R\$ 5.887.416,29	-R\$ 2.820.899,04
CEF	009-8	R\$ 4.163.680,42	R\$ 4.088.533,30	-R\$ 75.147,12
			TOTAL	-R\$ 2.896.046,16

179. O **Prefeito Municipal** mencionou que o relatório preliminar, sem melhores explicações, traz valores que seriam o saldo contábil e o saldo do extrato bancário. No entanto, afirmou que os valores não conferem com o extrato bancário. Segundo ele, depreende-se que as informações teriam sido colhidas da conciliação bancária e da carga mensal da tabela movimento encaminhado via Aplic, todavia, citou que os valores dispostos no Apêndice G do relatório de auditoria não conferem com os da conciliação bancária do Aplic, e nem mesmo com os extratos bancários.



180. O Defendente acrescentou que não localizou as supostas diferenças apontadas pela equipe técnica, nem os documentos nº 76760/2019 e 76761/2019 citados no apêndice G do relatório de auditoria, restando prejudicada sua defesa. Mencionou as cópias dos extratos bancários juntadas em anexo com o saldo final em 31/12/2019. Requereu a exclusão do apontamento 2.4 da sigla CB02, ou, na pior das hipóteses, que sejam fornecidas informações pormenorizadas que comprovem a divergência apontada e que garantam o direito à ampla defesa.

181. No **relatório técnico de defesa**, a Secex citou normas de contabilidade e manteve o achado.

182. Nas **alegações finais**, o Gestor reiterou a manifestação anterior e os documentos anexos. Afirmou que a equipe de auditoria se limitou a replicar normas de contabilidade sem analisar os argumentos da defesa.

183. O **Ministério Público de Contas** também não identificou os documentos citados pela Secex no Apêndice – G do Relatório técnico Preliminar, quais sejam Doc. 76760/2019, págs. 930, 1260 e 1281 e Doc. 76761/2019, pág. 91.

184. Ao verificar o Aplic, o MP de Contas notou que os valores encontrados pela Secex de saldo contábil para a conta 110016-5 (Ag 71382) do Banco do Brasil e conta 009-8 (Ag 20869) da Caixa Econômica Federal - CEF constam no sistema na aba de movimentação bancária (Informe: Mensais – Contabilidade – Movimentação Bancária). Todavia, os valores de extrato bancário considerados pela Secex são totalmente diferentes dos valores encontrados pelo Ministério Público de Contas e dos trazidos pelo Prefeito Municipal.

185. Nas informações do Aplic sobre a conciliação bancária, há o mesmo saldo para o extrato e a contabilidade quanto às citadas contas, sendo R\$ 8.911.444,48 referente à Conta 009-8 Agência 20869 da CEF e R\$ 20.703.120,67 (ajustado) para a Conta 110016-5 Agência 71382 do Banco do Brasil. Veja-se as informações do Aplic:



.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA ::

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões

Consulta de Conta Bancária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Movimento Banco Conciliação Bancária Saldo Mensal

Nome Banco: Caixa Econômica Federal Num. Agência: 0000020869 Num. Conta Bancária: 0000000000009-8

Competência: Dezembro

Saldo conforme extrato bancário: 8.911.444,48 Saldo bancário ajustado: 8.911.444,48

Data	Tipo Doc.	Nº doc.	Valor
Total das entradas não consid. pelo banco:			

Saldo conforme contabilidade: 8.911.444,48 Saldo contábil ajustado: 8.911.444,48

Data	Tipo Doc.	Nº doc.	Valor
Total das entradas não consid. pela contabi			

.: APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA :: CNPJ: 03788239000166 :: Português (Brasil ABNT)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta de Conta Bancária

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta Movimento Banco Conciliação Bancária Saldo Mensal

Nome Banco: Banco do Brasil S.A. Num. Agência: 0000071382 Num. Conta Bancária: 0000000110016-5

Competência: Dezembro

Saldo conforme extrato bancário: 20.703.120,67 Saldo bancário ajustado: 20.703.120,67

Data	Tipo Doc.	Nº doc.	Valor
Total das entradas não consid. pelo banco:			

Total das saídas não consideradas pelo ban: 0,00

Saldo conforme contabilidade: 20.705.403,03 Saldo contábil ajustado: 20.703.120,67

Data	Tipo Doc.	Nº doc.	Valor
01/12/2019	Cheque	DOC	75,97
01/12/2019	Cheque	DOC	207,00
01/12/2019	Cheque	DOC	197,81
01/12/2019	Cheque	DOC	130,43
01/12/2019	Cheque	DOC	1.081,39
Total das saídas não consid. pela contabi:			

Total das saídas não consid. pela contabi.: 3.974,96



186. Verifica-se que o Defendente juntou no Anexo 5 da manifestação de defesa (fl. 217 e ss.) extratos bancários da Conta da Caixa Econômica Federal - CEF nº 009-8 e do Banco do Brasil nº 110016-5.

187. Conforme tais documentos, na conta da CEF, em extrato emitido em 8/1/2020, havia R\$ 8.907.486,98 de saldo (fl. 221). O Gestor juntou, na página seguinte, um extrato (sem referência ao número da conta) com uma despesa de “DEB TARIFA” no valor de R\$ 3.957,50 de 30/12/2019. Valores que somados atingem R\$ 8.911.444,48, que é o saldo constante da conciliação bancária do Aplic.

188. Na conta do Banco do Brasil, em extrato de 7/1/2020, há uma separação na descrição da movimentação, dividindo-se o extrato em cnpj de “S. Público Automático” e de “S Público Diferencia”, isso dentro dessa mesma conta, sendo registrado um saldo de R\$ 858.611,71 para o primeiro e de R\$ 17.147.544,36 para o segundo, que juntos perfazem R\$ 18.006.156,07. Essa quantia presente no extrato traz uma diferença de R\$ 2.696.964,60 em relação ao valor de saldo bancário e contábil ajustado disponível no Aplic na conciliação bancária, conforme se pode observar da imagem do sistema apresentada acima. Contudo, percebe-se que o valor dessa diferença não guarda relação com o apontamento da Secex.

189. Em conclusão, resume-se que o Ministério Público de Contas identificou uma divergência significativa de saldo entre o extrato trazido pela defesa e as informações da conciliação bancária presente no Aplic, no tocante à conta bancária do Banco do Brasil (Conta 110016-5 Agência 71382). Não obstante, os valores não guardam conexão com o apontamento feito pela Secex e o MP de Contas não conseguiu identificar a origem dos números apontados pela equipe de auditoria em relação ao extrato contábil. Para a conta da CEF, entende-se que não houve divergência entre a conciliação bancária e o extrato apresentado pelo Gestor.

190. Dessa forma, ainda que haja outra incompatibilidade nas informações contábeis e extratos bancários da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, não se confirmaram as diferenças apontadas pela Secex, razão pela qual resta ao **Ministério Público de Contas sanar o apontamento referente à irregularidade CB02 item 2.4.**



2.3.2. Da Irregularidade CB 07

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

3) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

3.1) Elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.2) Não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de provisão para perdas da dívida ativa tributária/não tributária, conforme previsão contida na Portaria STN nº 548/2015. - Tópico - 6.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

191. Na **irregularidade CB07**, a Secex descreveu dois achados de auditoria relacionados à inobservância de regras de contabilidade. O primeiro achado, abordado no **item 3.1**, se refere à elaboração das Demonstrações Contábeis em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN, sendo descritas uma série de inconformidades, tais como:

- a) ausência de informações comparáveis com o exercício anterior nos Balanços Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado nos itens 6.1.2, 6.1.3, 6.1.4 e 6.1.5 do relatório técnico preliminar;
- b) ausência de detalhamento do ativo "Realizável a Longo Prazo" no Balanço Patrimonial, tratada no item 6.1.3 do relatório;
- c) ausência de notas explicativas na maioria das Demonstrações Contábeis apresentadas, ausência de referência cruzada entre a nota explicativa e a demonstração a que se refere, bem como ausência de assinatura nas Demonstrações Contábeis, tratadas no item 6.1.6 desse relatório.

192. A **defesa** teceu considerações de forma separada para cada demonstração contábil. Sobre o Balanço Orçamentário (BO), informou que a auditoria acusou desconformidade pela ausência de notas explicativas com o detalhamento das despesas por tipo de crédito (inicial, suplementar, especial e extraordinário). Mas



aduziu que o IPC-07 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) cita notas explicativas apenas para o detalhamento de receitas e despesas intraorçamentárias quando relevantes, sem contemplar o formato exigido pela auditoria. Quanto às notas explicativas elencadas no MCASP, informou que Município de Tangará da Serra procederá a inclusão delas a partir de 2020.

193. Sobre o Balanço Financeiro (BF), argumentou que todas as demonstrações contábeis do Município possuem a coluna exercício anterior, com os valores referentes ao ano anterior (juntou em anexo cópia do balanço financeiro que foi encaminhado via Aplic, em formato pdf, como documento TIPO 18 - ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO). Ainda sobre o BF, quanto à falta de notas explicativas com o detalhamento das receitas orçamentárias por fonte/destinação de recursos, alegou que o MCASP apenas cita que tal detalhamento pode ser apresentado e afirmou que o município procederá a inclusão de quadro ou notas explicativas do BF conforme o disposto no MCASP e no IPC, a partir de 2020.

194. Acerca do Balanço Patrimonial (BP), repisou que todas as demonstrações contábeis do município possuem a coluna exercício anterior, com os valores referentes ao ano anterior (conforme cópia do BP anexa), e alegou que as notas explicativas estão anexas ao Balanço (conforme BP anexo, pág. 7/24). Ainda no tocante ao BP, em relação à ausência de detalhamento do ativo realizável a longo prazo na estrutura do próprio BP, justificou que não há essa imposição no IPC-04 nem mesmo no MCASP. Quanto à suposta ausência de notas explicativas com detalhamento a respeito de depreciação, amortização e exaustão, imobilizado, intangível, obrigações, provisões, etc., alegou que as informações estão presentes.

195. Também abordou, quanto ao BP, a suposta desconformidade pela ausência de reconhecimento, mensuração e evidenciação da Depreciação e da Provisão para Perdas da Dívida Ativa (pág. 34 do relatório). Afirmou que as informações do corpo do BP são sintéticas, ou seja, o realizável a longo prazo é o valor de grupo de contas contábeis, líquido da provisão para perdas, por exemplo. Acrescentou que as notas explicativas estão anexas ao BP e trazem o detalhamento sobre depreciação/amortização/exaustão e provisão para perdas com dívida ativa.



196. Sobre a Demonstração de Variações Patrimoniais (DVP) e a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC), reiterou que as demonstrações contábeis do Município possuem a coluna exercício anterior.

197. Afirmou ainda que os arquivos enviados das demonstrações contábeis contém assinaturas e citou como exemplo o documento TIPO 20 - ANEXO 15 - DVP.

198. Analisando os argumentos do Defendente, a **Secex** optou por converter em recomendação o apontamento quanto à necessidade de notas explicativas e detalhamento no Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro. A equipe de auditoria ainda reconheceu que as demonstrações contábeis do Município de Tangará da Serra possuem a coluna exercício anterior e que contém assinaturas. Dessa forma, considerou sanada a irregularidade item 3.2 da sigla CB07.

199. Em suas **alegações finais**, o Gestor indicou os aspectos já sanadas pela auditoria e afirmou que acata as recomendações da Secex.

200. O **Ministério Público de Contas** concorda com a posição adotada pela equipe de auditoria.

201. Com base nos documentos juntados na manifestação inicial da defesa, o MP de Contas também observa que o Balanço Patrimonial e o Balanço Financeiro (fl. 230 e ss.) contém coluna sobre o exercício anterior e possuem assinatura.

202. Em relação às notas explicativas previstas pela Instrução de Procedimentos Contábeis IPC-07 e pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), o próprio Gestor requereu a conversão em recomendação e acatou a sugestão da Secex, que sanou o apontamento com recomendações. De igual forma, a conclusão ministerial é por converter o apontamento em sugestão de recomendação para os próximos exercícios (2021 em diante).

203. Logo, **o MP de Contas acompanha a equipe de auditoria e se manifesta por converter o achado 3.2 da sigla CB07 em recomendação** ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que inclua notas explicativas no Balanço Orçamentário e quadro em anexo ou notas explicativas no Balanço Financeiro, à partir de 2021, conforme as orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC-07 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

204. O outro achado da irregularidade classificada em CB07, descrito no item 3.1, refere-se ao não reconhecimento, mensuração e evidenciação, no Balanço Patrimonial, de Provisão para Perdas da Dívida Ativa Tributária/ Não Tributária, conforme norma contida na Portaria STN nº 548/2015.

205. O **Gestor** assim se defendeu:

A equipe de auditoria apontou que o Município de Tangará da Serra não adotara o reconhecimento, mensuração e evidenciação de provisão para perdas da dívida ativa tributária ou não tributária (relatório de auditoria pág. 34-61). Porém, é improcedente tal apontamento, pois o Município o faz. Como retro informado, o ativo realizável informado no Balanço Patrimonial é uma conta contábil sintética, e seus valores estão líquidos da provisão. Estão em conformidade ao IPC-04 (vide IPC-04 pág. 8). As informações sobre os critérios e valor de provisão estão nas notas explicativas anexas ao BP (vide cópia do BP anexa, notas explicativas item 1.3). Portanto, solicitamos a exclusão do apontamento 3.2 CB07, por sua improcedência.

206. Na **análise de defesa**, a Secex verificou que as informações sobre os critérios e valor de provisão estão nas notas explicativas anexas ao Balanço Patrimonial e que também consta na nota explicativa informação sobre a média utilizada para a definição do cálculo. Assim, sanou-se o achado.

207. Na mesma trilha, segue o **MP de Contas**. O Balanço Patrimonial juntado pelo Prefeito Municipal (Doc. Nº 259528/2020, fl. 232) foi replicado pela Secex no Apêndice A do relatório técnico de defesa. Nele constam as notas explicativas (Doc. Nº 259528/2020, fl. 240) que abordaram a Provisão para Perdas da Dívida Ativa, veja-se o excerto em que o tema foi tratado:



1.3 Créditos a receber a longo prazo (12110.00.00.00.00.00)

O valor total de créditos a longo prazo (R\$10.497.060,82) refere-se saldo contábil líquido de dívida ativa, assim distribuídos:

Descrição	Valor contábil	Ajuste de provisão de perdas	Valor contábil líquido
Dívida ativa tributária	84.993.404,78	-74.517.344,64	10.476.060,14
Dívida ativa não tributária	13.039.733,61	-13.018.732,83	21.000,68
Soma	98.033.138,39	-87.536.077,57	10.497.060,82

O critério utilizado para a provisão de perdas com crédito de liquidação duvidosa foi de cálculo conforme a média de recebimento de dívida ativa nos últimos três exercícios (2017, 2018 e 2019), calculada separadamente para IPTU, ISSQN, Contribuição de Melhoria, Taxas e créditos não tributários.

Créditos de Dívida Ativa Tributária	% média inadimplência em dívida ativa (últimos 3 anos)
IPTU em dívida ativa	76,77%
ISSQN em dívida ativa	97,37%
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA em dívida ativa	88,45%
TAXAS em dívida ativa	88,42%
Créditos de Dívida Ativa NÃO Tributária	% média inadimplência dos últimos 3 anos (somente dívida ativa)
AUTO DE INFRAÇÃO em dívida ativa	99,26%
RESTITUIÇÕES DE VALORES (TCE/MT) em dívida ativa	100,00%

Foram contabilizados em 2019 como despesa de variação patrimonial diminutiva, o ajuste do saldo da provisão para perdas nos valores de R\$5.287.876,62 relativos à dívida ativa tributária, e, R\$319.187,08 relativos à dívida ativa não tributária.

208. Restou, portanto, observada a Instrução de Procedimentos Contábeis 04 (IPC-04) que orienta que “Sempre que possível, os ativos e passivos devem ser apresentados em níveis sintéticos (3º nível). Quando necessário, as informações relevantes são detalhadas em notas explicativas.” (fl.7 da IPC-04³).

209. **Em face do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pelo saneamento do achado do item 3.2 da sigla CB07.**

2.4. Execução Orçamentária

210. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

³ Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:8726



Quociente de execução da receita – 0,87	
Valor líquido previsto: R\$ 367.759.268,44 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 320.803.257,05 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,70	
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 415.453.457,00	Despesa realizada: R\$ 294.346.390,94

211. Os resultados indicam a presença de **deficit** de arrecadação (receita arrecadada menor do que a prevista), **compensada por meio de economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto autorizado).

212. Na sequência, a partir dessas informações, ajustadas segundo critérios elencados no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obteve-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de **1,22**, o qual sinaliza a ocorrência de **superavit** na execução orçamentária:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,03	
Receita consolidada: R\$ 363.043.505,98	Despesa realizada: R\$ 295.786.399,91

213. Esses resultados apontam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada, isto é, que houve **superavit** de execução orçamentária de R\$ 67.257.106,07.

2.5. Situação financeira e patrimonial

2.5.1. Restos a pagar

214. No que se refere à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 41.542.274,56, enquanto o total da despesa empenhada alcançou o montante R\$ 312.653.407,74.

215. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em**



restos em pagar apenas R\$ 0,1328, isto é, do total das despesas, 13,2%, não foram pagas dentro do exercício.

216. Em relação à disponibilidade financeira total, verifica-se que houve disponibilidade para pagamento dos restos a pagar, consoante quadro abaixo:

Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) – (A-B)/(C+D): 2.47		
A	Disponibilidade Bruta	R\$ 126.733.852,05
B	Demais Obrigações	R\$ 2.407.807,90
C	Total RP Processados	R\$ 6.435.013,14
D	Total RP Não Processados	R\$ 43.776.101,36

217. O Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF) revela que o saldo financeiro foi positivo, eis que seu resultado foi superior a 1, indicando que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,47 de disponibilidade financeira.

218. Contudo, ao analisar a disponibilidade financeira por fonte de recursos, constatou-se a indisponibilidade para suportar os restos a pagar inscritos nas seguintes fontes “81”, “83” e “84”, ocasionando o achado de sigla **DB 99**, analisado no tópico abaixo.

2.5.1.1. Da Irregularidade DB 99

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

4) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 159.590,39 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 81, 83, 84 - Recursos extraorçamentários / precatórios / depósitos judiciais (III), comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

219. A **Secex** apontou a existência de indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar nas fontes de recurso 81, 83 e 84 (Recursos extraorçamentários/ precatórios/ depósitos judiciais) no valor de R\$ 159.590,39.



220. O **Gestor** afirmou que as especificações de fonte 81, 83 e 84 – Recursos extraorçamentários foram criadas pelo TCE/MT com o objetivo de filtrar os compromissos extraorçamentários nas contas de controle e passaram a vigorar em 01/01/2019. Conforme a defesa, anteriormente a essa data, os empenhos extraorçamentários e seus respectivos registros nas contas do Ativo Financeiro, Passivo Financeiro, e contas de controle, eram gerados na mesma fonte do empenho originário.

221. Sendo assim, alegou que em 31/12/2018 a gestão finalizou as contas anuais com os empenhos extras na mesma fonte dos empenhos originários, o que, enquanto operacionalização e gerenciamento do recurso, era muito mais simples para o município. Argumentou que, a partir de 1/1/2019, tiveram que passar a implantar a seguinte operacionalização: os empenhos que tiverem extraorçamentários, terem que ser transferidos no valor do extra, não somente os registros orçamentários, como também os registros patrimoniais e de controle, para a especificação da fonte 81, o que teria causado grandes problemas operacionais, tanto que continuaram a fazer as retenções na fonte de origem do empenho durante o exercício de 2019.

222. Portanto, considerou o valor de R\$159.590,39 como um erro material no registro da especificação 81, e como não indisponibilidade financeira, argumentando que o município possui disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar inscritos em 31/12/2019. O Prefeito solicitou que o apontamento seja convertido em recomendação, visto que se trata de regra nova, que precisou passar por alterações nas rotinas operacionais, dentro do sistema operacional *software* e também na operacionalização do trabalho humano exercido pela tesouraria, afirmando que fizeram todo o possível para sanar definitivamente essa falha em 2020, para atender a regra do sistema Aplic.

223. Após **análise da defesa**, a Secretaria de Controle Externo manteve a irregularidade, esclarecendo que, apesar de existir disponibilidade financeira, há necessidade de observância da disponibilidade por fonte, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Foi, porém, registrado o atenuante de que as fonte 81, 83 e 84 foram criadas em 1/1/2019.



224. Nas **alegações de defesa**, o Prefeito Municipal reiterou os argumentos já apresentados.
225. Explicitado o contexto, passa-se às **conclusões ministeriais**.
226. Inicialmente, vale lembrar que a indisponibilidade deve ser analisada por fonte de recursos de forma individualizada, ainda que, de modo geral o município apresente disponibilidade financeira para cobrir os restos a pagar. Isto porque algumas fontes têm recursos vinculados a atividades específicas, como educação e saúde, dos quais o gestor não pode dispor livremente, sob pena de desvirtuar todo o planejamento realizado nas leis orçamentárias e eventualmente descumprir os limites mínimos impostos pela Constituição Federal para aplicação em áreas específicas.
227. Nesse sentido, o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
228. O *deficit* financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento. Para evitá-lo, as despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício. Dentre essas, ressalva-se apenas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente. Essa é a diretriz fixada pelo TCE/MT no item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013.
229. No caso dos autos, o Gestor negou que haja indisponibilidade de recursos nas Fontes 81, 83 e 84, afirmando que o *deficit* detectado tem origem em falhas nos registros contábeis que ainda estavam em fase de adaptação à criação desses códigos de fontes de recurso, que passaram a existir em 1/1/2019.



230. No entanto, o advento de novas especificações de fontes de recursos no leiaute do sistema Aplic não é capaz de justificar as indisponibilidades financeiras detectadas no relatório técnico preliminar. Ainda que se compreenda as dificuldades técnicas enfrentadas pelos gestores municipais, há que se contrapor que todas as modificações do leiaute do Aplic são previamente informadas no exercício anterior.

231. No caso, é possível apenas atenuar a gravidade do apontamento, sem afastar a responsabilidade do Gestor, que não conseguiu adequar os registros contábeis dando ensejo à indisponibilidade financeira por fonte de recursos. Ainda que eventualmente esse *deficit* financeiro decorra apenas de incorreção nos registros, a irregularidade foi configurada, pois sequer é possível corrigir esses registros para afasta-lo.

232. Desse modo, mesmo considerando que o saldo financeiro global ao final do exercício tenha sido positivo, constata-se deficit por fonte de recurso, pois houve inscrição em Restos a Pagar sem a suficiente disponibilidade financeira nas Fontes 81, 83 e 84, no montante de R\$ 159.590,39. Tomando como premissa a exatidão do apontamento, mas levando em conta o superavit global e as possíveis dificuldades técnicas enfrentadas pela gestão em face das modificações dos códigos de fontes implementadas em 1/1/2019, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção do achado de auditoria (DB99) atenuando a gravidade do apontamento para moderada. Ressalta-se, porém, a necessidade de se efetuar adequado controle por fontes de recursos, inclusive para as especificações 81, 83 e 84 quanto ao exercício subsequente às presentes contas, haja vista o tempo decorrido desde a implementação desses novos códigos.

233. Em face da irregularidade, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com deficit por fonte.



2.5.2. Situação financeira

234. A análise do Balanço Patrimonial revela a existência de *superavit* financeiro no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 126.734.408,02) em relação ao passivo financeiro (R\$ 52.618.922,40), verificando-se que o Quociente da Situação Financeira resultou no índice 2,40. Esse resultado indica que houve *superavit* financeiro no valor de R\$ 74.115.485,62.

2.5.3. Dívida Pública

235. Nesta seção, serão analisados os limites da dívida pública municipal. Tais limites são estabelecidos pelo Senado Federal, e subdividem-se em três indicadores: o limite global de endividamento municipal; o limite de contratação de operações de crédito no exercício financeiro; e o limite de dispêndio total da dívida pública.

236. O primeiro indicador consiste no limite global para o montante da dívida consolidada, fixado em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo. No caso dos municípios, o limite de endividamento estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal corresponde a 120% da receita corrente líquida. Isto é, a **dívida consolidada líquida (DCL)** nos municípios não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) da **receita corrente líquida (RCL)** atual.

237. No caso dos autos, esse limite foi observado. Apurando-se a dívida consolidada líquida, isto é, o **montante total de dívidas (R\$ 30.624.488,80), deduzida a disponibilidade de caixa municipal e demais haveres municipais (R\$ 120.447.535,73), há disponibilidade de R\$ 89.823.046,93**. Ou seja, a quantidade de ativos financeiros é superior à dívida consolidada, resultando na inexistência de quociente do limite de endividamento (quociente negativo ou igual a zero), conforme se observa:

Quociente do limite (global) de endividamento – 0,00	
Receita Corrente Líquida: R\$ 300.933.631,69	Dívida Consolidada Líquida: -R\$ 89.823.046,93



238. Por sua vez, com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em **0,00**, abaixo do limite de endividamento previsto no artigo 7º, inciso I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal⁴:

Quociente da dívida pública contratada no exercício – 0,00	
Total da Dívida: R\$ 0,00	Receita Corrente Líquida: R\$ 300.933.631,69

239. Por fim, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) demonstrou que o dispêndio da dívida pública no exercício foi de **R\$ 3.351.284,77**, resultando num Quociente igual a **1,11%**, abaixo do limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001, estipulado em 11,5%. Veja-se:

Quociente de dispêndio da dívida pública no exercício – 0,0111	
Total de Dispêndios da Dívida: R\$ 3.351.284,77	Receita Corrente Líquida: R\$ 300.933.631,69

2.6. Limites Constitucionais e Legais

240. Na sequência, cabe avaliar a observância, pelo gestor, dos gastos obrigatórios exigidos pela Constituição e das limitações de despesas impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.6.1. Educação e Saúde

241. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 158.139.693,67		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado

⁴ Segundo o qual “o montante global das operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).”



EDUCAÇÃO		
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	26,03%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 50.702.231,06		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	54,15%

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 155.105.524,62		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	27,83%

242. Extrai-se das informações acima que houve o descumprimento desse dever por parte de Tangará da Serra no atual exercício, ou seja, o percentual de **54,15%** destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental - não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido pela legislação, o que ensejou o apontamento da irregularidade **gravíssima AA 03** tratada a seguir:

2.6.1.1. Da Irregularidade AA 03

Responsável: SR. FABIO MARTINS JUNQUEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não- destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) O percentual destinado para remuneração e valorização dos profissionais do magistério - ensinos infantil e fundamental foi de 54,15%, estando abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, em seu inciso XII combinado com o inciso I, dos Atos de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007 - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

243. No **relatório técnico preliminar** (Quadro 7.5 do Anexo 7), identificou-se que o total dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental foi de R\$ 27.456.638,23, que correspondeu a 54,15% do total de recursos do FUNDEB (R\$ 50.702.231,06), somando-se o valor da receita do FUNDEB (R\$ 50.563.256,32) mais seus rendimentos (R\$ 139.974,74), estando assim



abaixo do percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e o art. 22 da Lei 11.494/2007.

244. O **Gestor** inicia sua defesa informando que no exercício de 2019 a receita inicial prevista de recursos do Fundeb, e também a despesa inicial fixada, foi de R\$ 41.484.465,40. Segundo ele, no mês de abril/2019 tanto a receita quanto a despesa foram atualizadas para o valor de R\$ 45.484.465,40. Porém, acrescentou que, em dezembro de 2019, o município recebeu recursos superiores aos valores inicialmente previstos e atualizados, tendo a receita arrecadada na época atingido R\$ 50.563.256,32, isto é, R\$ 5.078.790,92 a mais do que a previsão atualizada. Justificou que não foi possível ao Município fazer abertura de crédito deste valor em tempo hábil nas fontes 0118 (60%) e 0119 (40%). Juntou a seguinte imagem:

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ARRECADADA	
		INICIAL	ATUAL	PERIODO	ACUMULADA
1000.00.0.0.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	255.497.837,13	262.676.717,13	294.709.909,25	294.709.909,25
1700.00.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	186.347.168,03	192.454.246,03	215.915.256,83	215.915.256,83
1750.00.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS	41.484.465,40	45.484.465,40	50.563.256,32	50.563.256,32
1758.00.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE OUTRAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ESPECÍFICAS	41.484.465,40	45.484.465,40	50.563.256,32	50.563.256,32
1758.01.0.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOL	41.484.465,40	46.484.465,40	50.563.256,32	50.563.256,32
1758.01.1.0.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOL	41.484.465,40	45.484.465,40	50.563.256,32	50.563.256,32
1758.01.1.1.00.00.00.00	TRANSF.RECUR.FUNDEB - PRINCIPAL	41.484.465,40	45.484.465,40	50.563.256,32	50.563.256,32
1758.01.1.1.01.00.00.00	REC. P/ FORMAÇÃO DO FUNDEB - FPM	11.247.323,05	12.247.323,05	12.246.851,95	12.246.851,95

245. Afirmou que, do total da receita atualizada (R\$ 45.484.465,40) foi destinado 64,55% para custear folha de pagamento com professor na codificação de fonte 0118, o que representa R\$ 29.358.171,97 e R\$ 16.126.293,42 para a fonte 119.

246. Trazendo imagem de comparativo da despesa, informou que, do total destinado à Fonte 18, foram utilizados 98,59% dos recursos disponíveis, o que representa R\$ 28.943.145,74, e dos recursos destinados à especificação 19, foram utilizados R\$ 2.345.638,92 para custear folha de pagamento. Sendo assim, apontou um total gasto com folha de pagamento de profissionais do magistério com recursos



do FUNDEB de R\$31.288.784,66, o que representa 61,88% de gasto com remuneração de profissionais do magistério em relação a todo o recurso do FUNDEB arrecadado no ano.

247. Portanto, segundo o Defendente, para cômputo do gasto com a remuneração de profissionais do magistério, no exercício de 2019, deverão ser adicionados ao gasto com a especificação da fonte 18, os valores pagos com remuneração de profissionais do magistério com a especificação 19. Mencionou constar em anexo documentos contendo relação de cargo (relacionado ao magistério) e valor da folha pago com a codificação 19. Solicitou que seja analisado o fato de receberem o valor superior ao previsto, no último mês do exercício, não havendo tempo hábil para a readequação orçamentária na codificação especificação da fonte 18.

248. A **Secex** não acolheu os argumentos do Gestor. Inicialmente, ela frisou que não existe previsão nem autorização legal permitindo que, em caso no atraso de repasse, os municípios “reloquem” os recursos utilizados de outras fontes para cobertura de despesas do Fundeb. Afirmou que não há espaço para aplicar os recursos recebidos da complementação do FUNDEB em área ou serviço diverso da educação, pois a legislação do Fundeb veda a utilização de seus recursos em despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, conforme arts. 2º, 21 e 23 da Lei 11.494/2007.

249. Citou o art. 21 da Lei nº 11.494/2017, que dispõe que os recursos dos Fundos deverão ser aplicados no exercício financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública e ressaltou o §2º do supracitado dispositivo, o qual permite que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

250. A equipe de auditoria ainda citou caso análogo, acerca do extinto FUNDEF, em que o Tribunal de Contas da União entendeu da seguinte forma:



Em linha com tal entendimento, entende-se que a regra existente no art. 21 da Lei 11.494/2007, segundo a qual os recursos do Fundeb “serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados”, deve ser interpretada de forma sistêmica, em conformidade com art. 22, supracitado.

251. Ou seja, afirmou que, em se tratando de recursos extraordinários, que fogem ao correto planejamento municipal, tal regra deve ser flexibilizada, de modo a permitir que os gestores possam definir cronograma de despesas que englobe mais de um exercício.

252. Com fulcro no art. 30, I, III e IV, da Lei 11.494/2007, a Secex propôs determinar ao MEC que expeça orientação aos municípios interessados no sentido de utilizarem tais recursos cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro. Deixou claro que tal entendimento só é aplicável a este caso excepcionalíssimo em que recursos foram extraordinariamente recebidos no mês de dezembro, e que toda a verba recebida vincula-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, não podendo, em hipótese nenhuma, ser aplicada para cobrir outra despesa.

253. Acrescentou que um percentual significativo do “excedente” recebido em dezembro deve ser repassado, em forma de remuneração, aos profissionais do magistério, pois, se a lei prevê aplicações diferenciadas (60% e 40%), não procede a afirmação do gestor de utilizar recursos dos 40% para suprir a aplicação dos 60%, uma vez que se tratam de vinculações distintas.

254. Assim, considerando que o total dos gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério ensinos infantil e fundamental foi de R\$ 50.563.256,32, que correspondeu a 54,15% do valor da receita do FUNDEB mais seus rendimentos, a Secex manteve o apontamento.

255. Em **alegações finais**, o Chefe do Poder Executivo ressaltou que não ocorreu aplicação de recurso do FUNDEB em despesas decorrentes de outras ações que não sejam a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Repisando as razões



anteriores, justificou que no mês de dezembro de 2019, o município recebeu uma parcela maior do que havia previsão, perfazendo um total de R\$5.078.790,92, não havendo tempo hábil para readequação orçamentária para utilização do recurso ainda no exercício, informando que o recurso financeiro foi disponibilizado para ser utilizado no exercício seguinte como *superavit* financeiro, respeitando a sua vinculação.

256. Pois bem. Passa-se à **análise ministerial**.

257. De início, é necessário frisar que o controle das despesas deve ser feito de forma individualizada por fonte de destinação dos recursos. Conforme prevê o art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a disponibilidade de caixa constará em registro próprio, de modo que os recursos vinculados a fundo sejam identificados de forma individualizada, *in verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

258. No caso do FUNDEB, há uma espécie de “subvinculação”. As receitas do Fundo, embora em sua totalidade ligadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e da valorização dos profissionais da educação, ensejam registro contábil individualizado em dois blocos de destinação dos recursos: o FUNDEB 60%, relativo à remuneração de profissionais, e o FUNDEB 40%, para as demais despesas. A finalidade do controle diferenciado dos blocos de destinação é justamente poder aferir o cumprimento do limite mínimo previsto no art. 60, XII, do ADCT.

259. Desse modo, os recursos provenientes das transferências do FUNDEB devem ser creditados e movimentados em conta bancária única⁵, mas a contabilização relativa a eles é individualizada segundo o bloco de destinação. Conforme classificação orçamentária por fontes de recursos do sistema Aplic, as despesas com remuneração dos profissionais do magistério devem estar contabilizadas apenas na Fonte 18 – Transferências do FUNDEB 60%, enquanto as

⁵ Nesse sentido, é o posicionamento adotado pelo TCE/MT no Acórdão nº 454/2006, Processo nº 22829/2006.



demais despesas relacionadas com a educação básica devem ser inseridas na Fonte 19 – Transferências do FUNDEB 40%.

260. Diante disso, para fins de cálculo do atingimento do limite mínimo do art. 60, XII, do ADCT, não é possível adicionar os valores despendidos na Fonte 19 aos montante gasto na Fonte 18, haja vista que tal “realocação de recursos”, por si só, já seria irregular quanto ao registro contábil, ainda que não importe em desvio de finalidade dos recursos do Fundo. Não há, portanto, como acolher as razões da defesa para sanar o apontamento.

261. Seria plausível, no máximo, sopesar a argumentação do Gestor para considerar menos gravosa a existência uma possível “realocação de recursos” irregular ao invés de se considerar que houve simplesmente um descumprimento da aplicação mínima dos recursos disponíveis do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais do magistério. Todavia, considerando que a escrituração contábil individualizada das fontes destina-se justamente a possibilitar o controle das despesas com a remuneração do magistério, não é possível afirmar que parte dos recursos da Fonte 19 foram utilizados para essa finalidade, pois isso demandaria verificação detalhada das despesas registradas da Fonte 19, não demonstradas pela defesa.

262. Não obstante, reconhece-se que o atraso na transferência de valores do Fundo, realizados em montante significativo no mês de dezembro, acarreta grande dificuldade aos gestores municipais. Essa questão inclusive já foi objeto de apreciação por este Tribunal de Contas durante o exercício de 2018, devido à expressiva transferência de recursos do FUNDEB feita pelo Governo do Estado de Mato Grosso em dezembro de 2017, que impactou sobremaneira no cumprimento do limite mínimo do FUNDEB 60% pelos municípios de matogrossenses. A situação foi analisada na Resolução de Consulta nº 13/2018-TP, cujo teor se transcreve:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 13/2018 – TP

Ementa: ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ATRASO NO REPASSE DO ESTADO AOS MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO E DESTINAÇÃO DA SOBRA DE RECURSOS. SUBVINCULAÇÃO DA APLICAÇÃO MÍNIMA DOS 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB. **1)** Em regra, os recursos do Fundeb devem ser utilizados dentro do exercício



financeiro em que forem creditados ao Município, visto que sua dinâmica está alicerçada no princípio da anualidade. **2)** A única exceção à aplicação anual dos recursos do Fundeb está prevista no art. 21, § 2º, da Lei 11.494/07, que admite a utilização de, no máximo, 5% do valor recebido no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. **3)** Os recursos vinculados ao Fundeb devem ser aplicados exclusivamente para atender a sua finalidade legal e o seu controle orçamentário deve ser realizado por fonte/destinação de recurso. **4)** Constatado o atraso no repasse dos recursos do Fundeb pela administração pública estadual e a sua insuficiência de caixa, os Gestores dos Municípios podem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do Fundeb e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro, desde que não sejam recursos vinculados e seja devidamente demonstrado e justificado pelos Gestores do Fundo. **5)** Constatado o repasse atrasado da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, os Gestores dos Municípios poderão utilizar desses montantes que, excepcionalmente, alheios as suas vontades, permaneceram em conta acima dos 5% permitidos pela lei, no exercício seguinte, não especificamente no primeiro trimestre, cientes de que a aplicação da totalidade deles pode ser definida em cronograma de despesas e previamente justificada. **6)** Verificado o repasse intempestivo da administração pública estadual, de valor acumulado dos recursos do Fundeb, não há que se manter a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso, oriundos do citado Fundo, para pagamento de profissionais do magistério, se os Gestores Municipais já cumpriram o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88, considerando o valor total recebido no exercício. **7)** É vedada a transferência do superávit financeiro apurado nas fontes do Fundeb para fonte de recursos ordinária visando o pagamento de despesas normais da Administração.

263. Percebe-se que item 4 da referida consulta, autorizou, uma vez constatado o atraso no repasse dos recursos do FUNDEB e a insuficiência de caixa, que os Gestores dos Municípios pudessem utilizar recursos de outras fontes para pagar despesas do FUNDEB e posteriormente devolvê-los às respectivas fontes, dentro do exercício financeiro.

264. Além disso, diante do atraso de valor acumulado das transferências, permitiu-se, no item 5, que os municípios utilizassem os recursos que permaneceram em conta ao final do exercício para abertura de créditos adicionais no ano seguinte, acima do montante de 5% permitido pela Lei nº 11.494/2007, não especificamente no primeiro trimestre.

265. Por sua vez, o item 6 permitiu, verificado o repasse intempestivo de



valor acumulado dos recursos do Fundeb, que não se mantivesse a subvinculação de aplicação mínima de 60% dos recursos percebidos em atraso para pagamento de profissionais do magistério, caso os Gestores Municipais já tenham cumprido o disposto no artigo 60, XII, do ADCT da CF/88 considerando o valor total recebido no exercício.

266. Salienta-se que a situação do Município de Tangará da Serra-MT no exercício de 2019 é parcialmente diferente do contexto encontrado nos atrasos das transferências estaduais de 2017. Isso porque, o montante repassado pelo Governo do Estado em dezembro de 2017 foi muito desproporcional ao restante das receitas transferidas ao longo do exercício, gerando uma situação de completa anormalidade (185% a mais que o valor transferido em dezembro do ano anterior). Por outro lado, nas presentes contas, a receita atualizada foi prevista pelo Município de Tangará da Serra em R\$ 45.484.465,40 a ser recebida ao longo de 2019, mas a previsão foi superada em R\$ 5.078.790,92 repassados pelo Governo Federal. Logo, a receita efetivamente arrecadada foi apenas 11,46% maior que o valor atualizada estimado em abril de 2019.

267. Disso decorre que, se a previsão orçamentária na fonte FUNDEB 60% e o gasto com remuneração do magistério tivesse sido maior ao longo do exercício, talvez nem haveria descumprimento do limite mínimo de 60% mesmo com a alegada transferência de recursos de dezembro, ou poderia ser menor a diferença do percentual despendido com o FUNDEB 60%.

268. Nesse contexto, registra-se que não é o caso de aplicação do entendimento fixado no item 4 da Resolução de Consulta nº 13/2018-TP, uma vez que não se trata de um problema decorrente de indisponibilidade de caixa durante o exercício. O entendimento ali explicitado serve para contornar o problema advindo da falta dos recursos do FUNDEB durante todo o exercício, a fim de não prejudicar o interesse público e permitir a manutenção dos serviços de educação.

269. Também se compreende que não é caso de desconsiderar a “subvinculação” nos termos do item 6, porque os valores transferidos em dezembro ao



município provavelmente não estavam acumulados de tal sorte que sua utilização na remuneração do magistério ensejaria outras complicações, tais como aumento de despesa com pessoal ou desproporcional incremento de salário. Não foi informado pelo Defendente qual o valor efetivamente transferido pela União no mês de dezembro.

270. Tampouco é o caso de se facultar a utilização dos recursos que permaneceram em conta em 31/12/2019 em montante acima dos 5% permitidos pela Lei nº 11.494/2007 para além do primeiro trimestre do exercício seguinte, pois não é esse o foco da irregularidade em questão e os valores transferidos do FUNDEB não estavam significativamente acumulados para justificar sua dissolução em créditos adicionais ao longo de todo o exercício subsequente.

271. É que a Lei nº 11.494/2007, no caput do seu art. 21, estabeleceu regra de anualidade para utilização dos recursos do FUNDEB, ao prever que eles serão utilizados no curso do exercício financeiro em que forem creditados. A única exceção veio disposta no § 2º, do mencionado art. 21, que permite a aplicação de uma parcela de até 5% do valor anual dos Fundos no primeiro trimestre do ano seguinte, mediante a abertura de créditos adicionais, in verbis:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

272. De todo modo, se as conclusões deste Tribunal de Contas nos autos da Resolução de Consulta nº 13/2018-TP não servem de parâmetro para avaliar a conjuntura de Tangará da Serra em 2019, dada a menor gravidade da situação desse município, são as próprias características do caso em tela que devem ser consideradas para avaliar a gravidade do apontamento.



273. Vê-se que o município atingiu o percentual de 54,15% de destinação dos recursos do FUNDEB para a remuneração de profissionais do magistério descumprindo o limite mínimo de 60%, ou seja, restou uma diferença significativa de 5,85% de saldo que deveria ter sido aplicada nessa finalidade e não o foi. Não resta dúvida que a irregularidade está configurada e que o descumprimento é gravíssimo.

274. Contudo, para conclusão acerca da emissão de parecer prévio contrário ou favorável há de se considerar o contexto do município quanto às demais irregularidades e também levar em conta se os recursos do FUNDEB 60%, mesmo que não tenham sido utilizados dentro do exercício, foram destinados à sua finalidade no exercício seguinte.

275. Ao buscar no Aplic sobre a abertura de créditos adicionais por *superavit* financeiro no exercício de 2020, o MP de Contas encontrou alguns créditos abertos pelo Município de Tangará da Serra em relação à Fonte 18, veja-se os créditos em realce:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA :: CNPJ: 03788239000166 :: Português (Brasil ABNT) Aju

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Créditos Adicionais(Detalhamento)
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Exercício	Fiscalizado	Mês	Conta contábil	Fonte financ.	Fonte recurso	Tp. cred. adic.	Valor
2020	PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SER.	03	52212020100	4	18	Especial	61.303,20
2020		03	52212020100	4	18	Especial	210.000,00
2020		03	52212020100	4	18	Especial	240.000,00
2020		03	52212020100	4	18	Especial	307.274,55
2020		03	52212020100	4	18	Especial	1.000.000,00
2020		03	52212020100	4	18	Especial	1.530.000,00
2020		08	52212010000	1	18	Suplementar	537.000,00
2020		08	52219040000	1	18	Anulação	-537.000,00
2020		09	52212010000	1	18	Suplementar	3.000,00
2020		09	52212010000	1	18	Suplementar	9.500,00
2020		09	52212010000	1	18	Suplementar	53.000,00
2020		09	52219040000	1	18	Anulação	-53.000,00
2020		09	52219040000	1	18	Anulação	-9.500,00
2020		09	52219040000	1	18	Anulação	-3.000,00
2020		10	52212010000	1	18	Suplementar	150.000,00
2020		10	52212010000	1	18	Suplementar	650.000,00
2020		10	52212010000	1	18	Suplementar	700.000,00
							3.349.177,75

Data: 11/03/2020 Lei: 05287/2020 Decreto: 00112/2020 Conta contábil(descrição): CRÉDITOS ESPECIAIS ABERTOS

Fonte financiamento(descrição): Superávit Financeiro Fonte recurso(descrição): Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)

Órgão: 02 SECR.MUN.DE EDUCACAO E CULTURA Unidade orçamentária: 007 FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCACAO BÁSICA E DE VAL. PROF.

Função: 12 Subfunção: 365 Programa: 0030 DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO INFANTIL

Projeto/atividade: 20226 Cat. econômica: 3 Nat. despesa: 1 Mod. aplicação: 91 Elemento: 00 Grupo fonte: 3



276. Os seis créditos adicionais em destaque, que foram abertos no mês de março de 2020, pertencem ao Grupo de Fonte 3, que é relativo a recursos de exercícios anteriores, e à Especificação de Fonte 18, relativa ao FUNDEB 60%, e têm como descrição o *superavit* financeiro. Somados, eles perfazem a quantia de R\$ 3.349.177,75. Depreende-se das informações que o município direcionou essas receitas de *superavit* financeiro para remuneração dos profissionais do magistério e que o valor incrementado no orçamento por meio de abertura de créditos supera a diferença de 5,85% não destinada à remuneração de professores no ano anterior. Assim, os recursos não utilizados em 2019 ficaram disponíveis para utilização no orçamento de 2020, sendo nele incluídos, mas a efetiva destinação do percentual mínimo do próximo exercício, acrescido do valor não utilizado em 2019, somente poderá ser avaliado quando da emissão de parecer prévio das contas anuais de 2020.

277. Vale destacar que, apesar da quantia não utilizada do FUNDEB 60% em 2019 ter sido incluída no orçamento de 2020, não se pode, com base na exceção da anualidade de 5% prevista na Lei nº 11.494/2007, acrescer os valores de 2020 ao percentual apurado no ano anterior (54,15%) para fins de alcance do limite mínimo de 2019.

278. O TCE/MT já se manifestou no sentido de que o cálculo dos 60% destinado à remuneração de professores da educação básica não pode incluir o 5% de saldo que pode ser utilizado no exercício seguinte. Entendeu-se que a possibilidade de utilização de saldo financeiro para o exercício seguinte, isto é, os 5% somente podem recair sobre o 40% que não sejam gastos com remuneração. Eis o referido posicionamento que consta do Boletim de Jurisprudência deste Tribunal:

Educação. Superávit nos recursos do Fundeb 40%. Aplicação no exercício subsequente. Parte Fundeb 60%. Utilização exclusiva no exercício corrente.

1. Sendo apurado superávit financeiro de até 5% nos recursos recebidos do Fundeb no exercício corrente, poderá ser aplicado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de créditos adicionais (art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007). Tal previsão legal aplica-se exclusivamente à parte disponível do Fundeb 40%. **2.** A parte do Fundeb 60%, vinculada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, deve ser aplicada anualmente, sendo incabível, neste caso, a



possibilidade prevista no art. 21, § 2º, Lei 11.494/2007.
(Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 81/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 7.816-6/2016).

279. Mesmo assim, o fato da receita arrecadada em 2019 ter sido superior à prevista, com a alegação de terem sido recebidos recursos no mês de dezembro, e da gestão ter providenciado a inclusão do *superavit* de 2019 no orçamento de 2020 ainda no primeiro trimestre, serve para levemente mitigar a situação de descumprimento do limite mínimo de gastos com remuneração de professores da educação básica. Ressalta-se também o bom histórico demonstrado pelo Município nos anos anteriores, uma vez que os gastos de Tangará da Serra-MT com os profissionais do magistério foram maiores que o mínimo no período de 2015 a 2018. Registra-se ainda a inexistência de outras irregularidades gravíssimas para o exercício em referência.

280. Assim, apesar de constatado o descumprimento do limite mínimo do FUNDEB 60% no exercício de 2019, pondera-se que a presente irregularidade não enseja, no caso concreto, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo, quando avaliada conjuntamente com os demais apontamentos estudados nesse parecer.

281. Desde já esclarece-se, para os exercícios futuros, que a reincidência no descumprimento dos limites constitucionais é suficiente para acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

282. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção apontamento AA03, haja vista que não foi atingido o mínimo de 60% de destinação dos recursos do FUNDEB à remuneração de profissionais da educação básica.

283. Em face da irregularidade, sugere-se recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que cumpra o limite mínimo previsto no art. 60, XII, do ADCT referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.



2.6.2. Pessoal

284. Verifica-se que o governante municipal **cumpriu com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, bem como com o limite de gasto total da municipalidade:**

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	47,16%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,92%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	49,09%

2.6.3. Repasses à Câmara Municipal

285. Ademais, segundo consta dos autos, os repasses ao Poder Legislativo respeitaram o limite máximo constitucional previsto no art. 29-A da Constituição Federal (7%), mantendo-se em 5,65%.

2.7. Cumprimento das Metas Fiscais

286. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento no médio prazo.

287. O Resultado Primário, avaliado pela Equipe Técnica, é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2019 foi de (-R\$ 779,00) e o Resultado Primário alcançou, efetivamente, o montante de R\$ 36.041.988,44, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

2.8. Observância do Princípio da Transparência



288. No que concerne à observância do princípio da transparência, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

289. Outrossim, foram realizadas as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão do PPA, da LDO e da LOA, bem como as audiências de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9. Evolução do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)

290. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT)⁶ é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, a saber:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

291. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

292. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do exercício de 2019 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as Contas de Governo, sendo que o

⁶ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

293. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

294. Em consulta ao quadro comparativo disponível na fl. 8 do Relatório Técnico Preliminar, demonstrando a série histórica do IGFM Geral do município, verifica-se que, no exercício de **2018 (último exercício apurado)**, o **IGFM Geral do município foi de 0,64**, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 35ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso. A situação é muito próxima da encontrada para o exercício de 2017, quando Tangará da Serra-MT recebeu o escore 0,63 e classificou-se na 37ª posição entre os municípios do Estado.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

295. Nos termos expostos, as irregularidades apontadas nas presentes Contas Anuais de Governo foram parcialmente mantidas pelo Ministério Público de Contas, que posicionou-se em divergência da Secex para alguns achados.

296. Em síntese, considerou-se mantidas as irregularidades AA03, CB02 item 2.1, DB99 considerada atenuada para moderada, FB03 item 5.3, FB13 e FB99 e opinou-se pelo saneamento dos achados referentes às siglas CB02 item 2.2, CB02 item 2.3, CB02 item 2.4, CB07 item 3.1 (conversão em recomendação), CB07 item 3.2, FB03 item 5.1 e FB03 item 5.2. Para os pontos da gestão que carecem de aprimoramento, foram sugeridas recomendações.

297. Em contrapartida aos apontamentos, destaca-se a existência de



superavit financeiro ao final do exercício de 2019, bem como a observância do princípio da transparência e envio da prestação de contas a este Tribunal dentro do prazo previsto pela legislação.

298. Quanto ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios, não houve apuração para o exercício de 2019, mas salientou-se que a gestão teve um bom score em 2018 (0,64), sendo classificada à época como Boa Gestão.

299. A partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública, mas apresentou desempenho insatisfatório quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, pois deixou de atender ao limite de 60% do FUNDEB.

300. A ausência de destinação de 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração de professores da educação básica, sobretudo em percentual bem abaixo do limite, consiste em irregularidade gravíssima que, por si só, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário. No presente caso, contudo, foi ponderada a inexistência de reincidência quanto a esse descumprimento, a abertura de créditos no ano seguinte para inclusão do *superavit* no orçamento ainda no primeiro trimestre, condizente com a argumentação de que não houve tempo hábil para utilização de recursos recebidos em dezembro, e a ausência de outras irregularidades gravíssimas.

301. **Dessarte, considerando a situação geral das Contas de Governo do Município de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2019, conclui-se pela a emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação.**

3.2. Conclusão

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**



a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra**, referentes ao **exercício de 2019**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesa **Sr. Fábio Martins Junqueira** (período de 01/01/2019 a 31/12/2019);

b) pela **manutenção das irregularidades AA03, CB02 item 2.1, DB99 considerada atenuada para moderada, FB03 item 5.3, FB13 e FB99;**

c) o saneamento das irregularidades de siglas **CB02 item 2.2, CB02 item 2.3, CB02 item 2.4, CB07 item 3.1 (conversão em recomendação), CB07 item 3.2, FB03 item 5.1 e FB03 item 5.2;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao **Chefe do Poder Executivo:**

d.1) que se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro sem que haja saldo suficiente nas fontes de recurso;

d.2) que observe a compatibilidade entre as peças orçamentárias exigida pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.3) que providencie a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias dos próximos exercícios contendo o Anexo de Metas Fiscais devidamente instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, atendendo ao art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.4) que providencie o correto registro das informações contábeis, adotando providências para melhoria do sistema de gerenciamento utilizado e correta consolidação dos dados dos demais poderes, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, a fim de evitar inconsistências nas demonstrações contábeis;

d.5) que inclua notas explicativas no Balanço Orçamentário e quadro em



anexo ou notas explicativas no Balanço Financeiro, à partir de 2021, conforme as orientações da Instrução de Procedimentos Contábeis IPC-07 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

d.6) que promova adequado controle e registro de disponibilidades financeiras e de empenhos por fonte de recurso, de modo a se abster de assumir obrigações financeiras com *deficit* por fonte;

d.7) que cumpra o limite mínimo previsto no art. 60, XII, do ADCT referente à aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)⁷
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.